



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ISABELLE MARIZ SILVA

**A EXCESSIVA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES: COMO ESSA QUESTÃO
AFETA A PROTEÇÃO INTEGRAL E O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

SOUSA-PB

2023

ISABELLE MARIZ SILVA

**A EXCESSIVA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES: COMO ESSA QUESTÃO
AFETA A PROTEÇÃO INTEGRAL E O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Junior

SOUSA-PB

2023

S586e

Silva, Isabelle Mariz.

A excessiva seletividade dos adotantes: como essa questão afeta a proteção integral e o desenvolvimento da criança e do adolescente / Isabelle Mariz Silva. – Sousa, 2023.

58 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Junior".

Referências.

1. Adoção. 2. Direito de Família. 3. Adoção – Perfil Ideal – Preferência e Seletividade. 4. Proteção da Criança e Adolescente. I. Silva Junior, Francisco Paulino da. II. Título.

CDU 347.633(043)

ISABELLE MARIZ SILVA

**A EXCESSIVA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES: COMO ESSA QUESTÃO
AFETA A PROTEÇÃO INTEGRAL E O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Junior
Orientador – CCJS/UFCG

Examinador (a) – CCJS/UFCG

Examinador (a) – CCJS/UFCG

AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo se encerrando, foram 5 anos de muitas adversidades, choros, vitórias, amizades e de muito aprendizado. É chegada a hora de dar novos saltos, enfrentar novos desafios e batalhas. A UFCG foi o lugar onde além de receber conhecimento foi onde aprendi e me reinventei, a universidade foi um divisor de águas na minha vida. Nessa casa eu entendi qual o real sentido da vida e como as relações são importantes para o nosso crescimento.

Em meio a esses 5 anos, 2 anos foram de pandemia, momento esse que abalou todo o mundo, mas com força e perseverança nós vencemos. É, hoje o sonho de me formar em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande está cada vez mais perto de se realizar. Sou imensamente grata a todos os docentes e pessoas que me ajudaram e fizeram parte dessa linda trajetória.

Com isso, primeiramente quero agradecer a Deus, por ter sido meu alicerce em todos os momentos, por ter segurado minha mão e nunca ter soltado. Em que, no meu primeiro ano em Sousa, Deus se fez acalento nos piores momentos da minha vida. Que o nosso Senhor Jesus e Santa Terezinha continuem me abençoando nessa nova fase que está prestes a começar.

Quero agradecer a meus pais, Joselma e Maciel, que são a razão disso tudo, pois tudo que sou devo a eles. Essa conquista não é só minha, é nossa! Aos senhores que sempre fizeram e fazem o impossível por mim, anos de abdicar e se dedicando para que eu pudesse estar aqui hoje. Obrigada por sofrerem minhas dores e por vibrarem minhas conquistas. A minha mãe, que lutou fielmente ao meu lado, ela que foi meu alicerce quando eu estava doente, obrigada por não ter desistido de mim, mesmo quando eu já não tinha esperança.

A minha família, tia Mônica, tio Edinho, tia Cleide, tio Junior, Layssa, Luysa, Vovó Toinha, Vovó Galega e Vovô Gago, obrigada por serem minha base de força, perseverança e amor. Sem vocês nada disso seria possível, obrigada por toda a ajuda e compreensão.

Ao meu namorado, Pedro Henrique, obrigada por ter segurado minha mão e nunca mais ter soltado. Você foi mais do que fundamental nessa trajetória, me ajudou com palavras de incentivo, apoio e confiança. Foi meu ponto de paz e a pessoa que me levantou todas as vezes que eu quase caí. Aquele que aguentou meus choros e reclamações, e sempre me mostrando o lado positivo da situação. Obrigada por tudo amor, eu não sei o que seria de mim se você não tivesse ao meu lado nessa jornada final.

As minhas melhores amigas Tayná e Duda, que sempre se fizeram presente mesmo distantes, sempre oferecendo uma palavra de apoio e conforto. Vocês foram fundamentais nesse processo.

As minhas companheiras de apartamento, Daniele, Ana Olivia e Lauane, obrigada por todo apoio nessa trajetória, por terem me acalmado em muitas situações e terem sido a extensão da minha família.

Aos meus grupinhos nenês e panelinha, sem vocês eu não teria chegado até aqui. Obrigada por todos os conselhos, puxões de orelha, desabafos, choros e brigas. Todos os nossos momentos estarão guardados em meu coração para sempre. A minha amiga Julyana, que foi meu porto seguro em 2019, e mesmo quando foi embora, se fez e faz presente. Obrigada por tudo amiga, você foi e é fundamental nisso tudo. Por fim, agradeço a todos que de alguma forma serviram de fonte de inspiração e contribuíram de alguma forma.

RESUMO

A motivação do presente trabalho é analisar a excessiva seletividade dos pretensos adotantes, quais questões sociais e culturais motivaram e como isso pode prejudicar o melhor interesse e o desenvolvimento do infante. Em que, o instituto da adoção se baseia em uma filiação fundamentada no afeto e não no biológico, sendo necessário o seu incentivo e a ruptura desse paradigma de busca pelo filho ideal, pois muitas crianças e adolescentes que não se adequam a esse perfil idealizado sofrem impactos, como a longa espera por uma família substituta e a institucionalização duradoura. Dessa forma, tem-se o afeto e a proteção integral em conjunto com o núcleo familiar como base e essenciais para o crescimento adequado da criança, além do Estado e a sociedade protegerem e garantirem saúde, educação e condições de vida digna, previstos na Constituição Federal de 1988. Posto isso, o objetivo principal é verificar o motivo da excessiva seletividade dos pretensos adotantes, em que está ligado a busca por um perfil idealizado e como isso afeta no desenvolvimento social e psicológico do menor. Com isso, foi necessário para a pesquisa o uso de metodologia com viés explicativo e dedutivo, na qual partiu de uma ideia geral para se ter um posicionamento sobre o tema, técnicas de interpretação, com uso de referências bibliográficas, através de livros físicos e digitais, artigos científicos, dentre outros, além da demonstração de resultados empíricos, por meio de dados, retirados de sites oficiais. Dessa forma, como resultado do trabalho, foi demonstrado que existe uma preferência por crianças menores, com etnia branca e que não possuam deficiência e nem problema de saúde. E devido a essa seletividade deve-se priorizar o melhor interesse do adotando, a proteção integral, além de promover a adoção sem preconceito e analisar o poder de escolha seletiva do pretense adotante. Portanto, se conclui como é importante a preservação do direito da criança e adolescente, na qual o instituto da adoção deve estabelecer a dignidade da pessoa humana dos menores, princípio esse que se direciona a todos os seres humanos, sem diferenciação.

Palavras-chave: preferência; adoção; perfil ideal; seletividade.

ABSTRACT

The motivation of the present work is to analyze the excessive selectivity of the would-be adopters, what social and cultural issues motivated them and how this can harm the best interest and development of the infant. In which, the institution of adoption is based on an affiliation based on affection and not on the biological, and it is necessary to encourage it and break this paradigm of search for the ideal child, because many children and adolescents who do not fit this idealized profile suffer impacts, such as the long wait for a surrogate family and lasting institutionalization. In this way, affection and full protection together with the family nucleus are based and essential for the adequate growth of the child, in addition to the State and society protecting and guaranteeing health, education and dignified living conditions, provided for in the Federal Constitution of 1988. That said, the main objective is to verify the reason for the excessive selectivity of the would-be adopters, which is linked to the search for an idealized profile and how this affects the social and psychological development of the minor. Thus, it was necessary for the research the use of methodology with explanatory and deductive bias, in which it started from a general idea to have a position on the theme, interpretation techniques, with the use of bibliographic references, through physical and digital books, scientific articles, among others, in addition to the demonstration of empirical results, through data, taken from official websites. Thus, as a result of the work, it was demonstrated that there is a preference for younger children, with white ethnicity and who do not have disabilities or health problems. And due to this selectivity, the best interest of the adoptee, full protection, must be prioritized, in addition to promoting adoption without prejudice and analyzing the power of selective choice of the would-be adopter. Therefore, it is concluded how important it is to preserve the rights of children and adolescents, in which the institution of adoption must establish the dignity of the human person of minors, a principle that is directed to all human beings, without differentiation.

Key-words: preference; adoption; ideal profile; selectivity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

CNA	Cadastro Nacional de Adoo
CNCA	Cadastro Nacional de Crianas Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justia
CRFB	Constituio da Repblica Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criana e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Região
- Gráfico 2 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Faixa Etária
- Gráfico 3 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Gênero
- Gráfico 4 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Etnia
- Gráfico 5 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Pessoa com Deficiência
- Gráfico 6 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Problema de Saúde
- Gráfico 7 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Região
- Gráfico 8 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Faixa Etária
- Gráfico 9 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Gênero
- Gráfico 10 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Etnia
- Gráfico 11 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Pessoa com Deficiência
- Gráfico 12 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Problema de Saúde

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. AFETO, ADOÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA	13
2.1. Da construção da ideia do afeto como fio condutor das relações familiares.....	14
2.2. Instituto da adoção no Brasil: origens históricas e disciplina legal	16
2.3. Proteção social da infância à luz do estatuto da criança e do adolescente	21
2.4. Doutrina da proteção integral e núcleo familiar	23
3. DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A EXCESSIVA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES	25
3.1. Da habilitação para adoção e atos preparatórios	25
3.2. Da avaliação dos adotantes por equipes multiprofissionais	28
3.3. Ingresso no sistema nacional de adoção e acolhimento e a morosidade dos processos	30
3.4. Do perfil de crianças e adolescentes procurados para adoção e a excessiva seletividade dos pretendentes adotantes	32
4. A SELETIVIDADE DOS PRETENSOS ADOTANTES EM BUSCA DO FILHO PERFEITO: OS DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA ESSAS QUESTÕES	36
4.1. Adoção tardia em decorrência da seletividade dos adotantes	36
4.2. A escolha do filho perfeito: uma afronta ao princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.....	38
4.3. Estatísticas da adoção no contexto do Brasil	40
4.3.1. Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção	41
4.3.2. Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019	44
4.4. Alternativas a excessiva seletividade dos adotantes	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS UTILIZADAS	54

1. INTRODUÇÃO

O instituto da adoção em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam proteger e garantir o melhor interesse dos infantes. Resguardando os seus direitos de forma absoluta e integral, sem discriminação por questões de etnia, idade, problemas de saúde ou deficiência.

Dessa forma, a dignidade, o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta dos menores são impactados pela extrema seletividade dos pretensos adotantes, na qual estão em busca de um perfil idealizado. Na medida em que se apresenta uma disparidade entre o perfil do menor disponível para a adoção e o perfil almejado pelo adotante. Assim, essa predisposição dos pretensos, que tem suas raízes em influências culturais, sociais e discriminatórias, embora às vezes se manifeste de maneira discreta, acaba por focar a atenção apenas em um grupo específico, ou seja, aqueles que se adequam ao padrão buscado pelos adotantes.

Com isso, tem-se a problemática de como os critérios excessivamente seletivos dos adotantes podem interferir na proteção integral e no desenvolvimento das crianças e adolescentes? Em que essa questão está atrelada ao fato de colocarem as vontades dos adotantes acima dos interesses dos infantes. Dessa forma, quando ocorre a negativa do pretense adotante de receber aquele menor, atinge diretamente o desenvolvimento social e psicológico do mesmo e sem preservar a sua proteção integral.

Na medida em que, o objetivo geral do presente trabalho é analisar o motivo da excessiva seletividade dos pretensos adotantes, na qual está atrelado a busca por um perfil idealizado, quais questões culturais e sociais influenciaram para tal seletividade e como isso afeta no desenvolvimento da criança e do adolescente. Como objetivos específicos tem-se a abordagem da importância da afetividade e do núcleo familiar como propulsores da construção de um desenvolvimento saudável dos infantes; tratar sobre o instituto da adoção em conjunto com Estatuto da Criança e do Adolescente e como são fundamentais para a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; analisar o processo de adoção, com se dá a habilitação, o ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e a importância do acompanhamento da equipe multiprofissional durante o processo de adoção; expor sobre a questão da excessiva seletividade dos pretensos adotantes e suas consequências, como o número considerável de menores aguardando uma família substituta por não se adequar ao padrão idealizado; explicar sobre os desafios ocasionado pela seletividade, como por exemplo a adoção tardia; discorrer sobre como a busca pelo filho ideal afeta o princípio da proteção integral e o melhor interesse do menor; buscar alternativas para resolução da problemática.

Para a realização do presente trabalho, tem-se uma metodologia com abordagem explicativa e quantitativo, e o método científico dedutivo, em que foi analisado uma ideia geral sobre o tema e a partir disso se obteve uma conclusão pessoal, técnicas de interpretação, com uso de referências bibliográficas, por meio de livros físicos e digitais, artigos científicos, explanando o posicionamento dos doutrinadores. Como também a análise da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do uso de dados retirados do Conselho Nacional de Justiça, em que analisou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na qual informou o número de crianças disponíveis para adoção em relação ao número de crianças adotadas, em que se constatou a preferência dos pretensos em relação aos padrões apresentados, como, idade, etnia, gênero e se possui algum problema de saúde ou deficiência.

Dessa forma, será abordado no capítulo um como a ideia do afeto é de suma importância para o desenvolvimento intelectual, social e psicológico do infante, e quando na ausência acarreta problemas na construção dos laços pessoais desse menor e na predisposição de desenvolver problemas psicológicos. Diante disso, tem-se que no núcleo familiar em conjunto com a doutrina da proteção integral a base para um saudável desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, sendo fundamental na construção dos valores e princípios. Dentro do núcleo familiar, a família se torna responsável em oferecer um ambiente saudável e afetivo que contribui diretamente na construção pessoal. Com isso, tem-se o instituto da adoção como um meio de fornecer uma família adotiva a crianças e adolescentes destituídas de sua família biológica, que irá promover uma relação baseada no afeto e um ambiente adequado para o seu crescimento. Diante disso, a adoção é um ato jurídico e irrevogável, e será abordado a sua origem histórica e sua disciplina legal. Ademais, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que contribui com o instituto da adoção e foi o propulsor que garantiu aos infantes os seus direitos. Posto isso, oferece todas as ferramentas para que a criança e o adolescentes tenham a proteção necessária e uma vida digna.

No capítulo dois, será apresentado o processo de adoção, relatando a parte da habilitação, que é um dos primeiros passos para legalizar a adoção, será abordado também o estágio de convivência, momento esse de aproximação e que permite uma troca de afeto entre o pretense adotante e a criança disponível. Com isso, é levantada a questão da importância do acompanhamento multiprofissional dos psicólogos e assistentes sociais, para que conduzam a adoção da maneira mais adequada possível e para entender as motivações do adotante em relação ao instituto da adoção. Será explanado a importância do acolhimento das crianças e adolescentes, e demonstrar a relevância do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e como facilita a busca por sujeitos interessados em adotar e a partir disso direciona para a criança

disponível para a adoção. Então, tem-se a explanação sobre a problemática da excessiva seletividade, na qual idealizam um perfil que não condiz com a realidade de muitas crianças/adolescentes disponíveis, em que essa discrepância entre expectativa e realidade resulta em um número significativo de menores que não encontram um lar adotivo devido a não se enquadrar no perfil almejado pelos pretensos à adoção.

E por fim, o terceiro capítulo, será explanado a questão da adoção tardia em decorrência da excessiva seletividade dos adotantes e os mitos que influenciam os pretensos a não buscarem por crianças mais velhas, em que se considera uma adoção tardia quando a criança possui acima de 2 ou 3 anos. A questão da busca pelo filho perfeito e como isso implica no princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, em que se coloca os anseios dos adotantes acima do interesse do infante. A demonstração da estatística da adoção no Brasil, retirados do Conselho Nacional de Justiça, para apresentar através de dados o número de crianças disponíveis à adoção em relação ao número de crianças adotadas a partir de janeiro de 2019, apresentando em números a seletividade dos adotantes. Diante de tudo isso, tem-se a explanação de alternativas que podem combater essa excessiva seletividade, como o investimento em políticas públicas, conscientização sobre os preconceitos e a exclusão, refletir sobre o poder de escolha do adotante e até que ponto essa escolha pode afetar a vida desses menores, e estimular a adoção sem preconceito, onde o nosso país é miscigenado e possui uma diversidade de povos e etnias. Na qual, no mundo caracterizado por uma ampla gama de diferenças, todos compartilhamos a mesma igualdade.

2. AFETO, ADOÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA

Através do afeto, alcança-se um bom desenvolvimento na formação de uma criança; na sua ausência, surgem problemas ligados a relações sociais e ao aspecto psicológico. Assim, o afeto é cultivado no seio familiar, já que a família oferece à criança proteção e amor.

Na medida em que, por meio do instituto da adoção, crianças e adolescentes são integrados em novas famílias, eles podem estabelecer relações afetivas, receber proteção integral e ter seus direitos preservados e garantidos. Destaca-se que esse processo foi viabilizado pela proteção social e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, atestando proteção por parte da família, sociedade e Estado.

2.1. Da construção da ideia do afeto como fio condutor das relações familiares

A princípio, a ideia de afeto traz consigo algo inteiramente relacionado à sensação de pertencimento ao outro, estando ligada aos sentimentos de amor, companheirismo e carinho. Além disso, desempenha um papel fundamental no progresso pessoal do ser humano, uma vez que a carência de afeto no desenvolvimento da criança é um dos principais causadores de problemas psíquicos, assim como dificuldades de relacionamento no meio social. Pode-se afirmar que a afetividade é o combustível que impulsiona o ser humano a ter vontade e desejo de viver.

Maria Berenice Dias (2021) apresenta em sua obra que o afeto é mais que um vínculo que abrange os membros de uma família. Em que, existe também uma outra visão, que é através do afeto que existe a presença da compaixão nas famílias.

Posto isso, a afetividade por parte dos pais constrói no decorrer do desenvolvimento da criança, uma segurança e apoio. Com isso evita dificuldades no desenvolvimento saudável dos filhos e problemas de relacionamentos futuros. Na qual, com o afeto o ser humano aprende a se auto aceitar e ter confiança em si próprio.

Diante disso, conforme Pereira (2011), a família hodiernamente é conduzida pela troca de afeto entre os membros dela, companheirismo e cumplicidade. Sendo a família uma realização pessoal, e a afetividade sendo a norteadora dessa realização.

Ademais, a família quando passou a ser norteadora pelos laços de afeto, ela deixou de lado as questões do patriarcado e hierarquia. Em que, o afeto passou a ser o combustível das relações familiares e tornou-se um valor jurídico. Na qual, o afeto apresentou tanta relevância jurídica, transformando-se em princípio da afetividade, de acordo com Pereira (2015).

De acordo com Rolf Madaleno (2022), o sentimento de afeto desempenha um papel fundamental na construção e enriquecimento de laços familiares, conferindo significado e valor à experiência humana. Dentro das relações de parentesco e filiação, a presença constante da afetividade é essencial, visto que ela não apenas complementa, mas também pode prevalecer sobre os laços de sangue. Em que o abandono afetivo ocasiona no ser humano uma visão de inferioridade e passa a prejudicar a construção de laços afetivos, seus relacionamentos sociais e um sentimento de desvalorização.

Com isso, segundo Santos (2011), a afetividade, bem como o intelecto são coisas que partem de dentro do ser humano, em que demonstra como é sua relação com o mundo. Na qual, afirma-se que a afetividade é um adjetivo, pois ela é uma característica presente nos seres humanos e também em alguns animais. Em que, a afetividade é um conjunto sentimentos dentro

de cada pessoa. Ademais, conforme teorias da psicologia, a afetividade compõe o ser humano, em que ela se modifica, ou seja, não permanece a mesma durante sua subsistência. Posto isso, a afetividade se cria e recria durante toda vida, acompanhando os altos e baixos, conduzindo a sua formação como pessoa, desde da infância até a fase adulta.

Com tudo isso, quando se tem uma relação saudável, com diálogo e afeto, a construção de caráter da criança é bem mais sólida, criando assim uma base forte de valores e princípios. Ter a presença dos pais e um estabelecimento familiar para uma criança é primordial pois existe diretrizes e comandos que conduzem a uma boa formação e desenvolvimento. Ademais, os laços afetivos deveriam ser contínuos, eternos e constantes.

Nesse contexto, é assegurado a todas as crianças e adolescentes o direito de pertencer a uma família e estabelecer vínculos emocionais. Tanto a família quanto o Estado têm a responsabilidade de assegurar o bem-estar e os direitos fundamentais desses indivíduos. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 afirma que é direito da criança ou do adolescente ser "criado e educado no seio de sua família e, em casos excepcionais, em uma família substituta, garantindo a convivência familiar e comunitária", em um ambiente que proporcione seu desenvolvimento integral.

Dentre tudo isso é sabido que o afeto tem uma função jurídica e a partir disso tem o princípio da afetividade. Em que, de acordo com Maria Berenice Dias (2006) o princípio da afetividade seria consequente da convivência familiar, o que acarretaria alegar que a verdade real do afeto expressa as relações familiares. No mesmo sentido, segue Carvalho, *in verbis*:

Mesmo a Constituição não adotando a palavra afeto no seu texto, acolheu o princípio da afetividade no âmbito de sua proteção à família eudemonista e igualitária em diversos dispositivos no texto, conforme lembra Maria Berenice Dias. Ressalta-se, ainda, que o afeto não é fruto do sangue, pois os laços afetivos e de solidariedade derivam da convivência familiar. (Carvalho, 2023, p.167)

Assim, aponta Diniz (2022) que o princípio da afetividade é consequência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, na qual direciona as ligações familiares e apoio familiar. O afeto dentro do seio familiar é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, em que no momento de sua inexistência ocorre uma ruptura na essência do que é família e o afeto contribui para que seres humanos tenham uma base de valores, como respeito, igualdade e liberdade.

Então, percebe-se que a afetividade se tornou o vetor das relações familiares, em que a sociedade passou a considerar a afetividade como a centralidade do núcleo familiar. Dessa forma, pode-se argumentar que a Constituição Federal reconhece o importante papel da

afetividade nas relações familiares, conferindo-lhe proteção constitucional. Portanto, a Constituição de 1988 abriga implicitamente o princípio da afetividade. (Calderón, 2017)

Nessa mesma perspectiva, Paulo Lôbo (2012) retrata o princípio da afetividade como aquele que regulamenta o direito de família na atualidade, tendo em vista que, o afeto transcende os vínculos biológicos ou de sangue, fomentando assim o declínio do modelo de família patriarcal, monogâmica e parental, este que por sua vez, vem sendo desconstruída desde a promulgação da Carta Política de 1988, a qual, introduz as ideias de diversidade familiar e parentesco socioafetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. Instituto da adoção no Brasil: origens históricas e disciplina legal

A primórdio se traz por Adoção um processo afetivo de sentimento, em que se coloca uma criança ou adolescente em um ambiente familiar de forma permanente e com aquisição de encargo jurídico próprio da filiação. E com isso a criança ou o adolescente passam a ser filho de um adulto ou de um casal que não o geraram e assim terão os mesmos direitos dos filhos biológicos. Em suma, adotar é um ato de amor e de afetividade, em que pessoas se tornam pais de um filho que não foi gerado de si, mas que por lei e afeto se torna filho, dando a eles a proteção que não tiveram daqueles que o conceberam. Ademais, conforme art. 39, § 1, do ECA, que diz “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Sendo a adoção uma relação exclusivamente jurídica, e irrevogável, ou seja, não se pode voltar atrás. Em que se sustenta em uma filiação baseado no afeto e não no biológico. E com isso criando uma ligação entre pessoas, de paternidade e maternidade com a filiação.

Na concepção de Azevedo (2019, p. 619 - 620), que diz “A adoção é negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha”. Ademais, conforme a Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 6º, e a Lei n. 8.069/90, art. 20, diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Consideremos o conceito de outro autor:

Logo, não mais se poderá discriminar legalmente os filhos havidos fora do matrimônio ou os adotados, conferindo-lhes direitos diferenciados. Pouco importará sua origem,

todos os filhos, pelo simples fato de serem filhos, receberão, juridicamente, tratamento igual. (Diniz, 2022, p. 206-208)

A história da adoção tem como marco uma grande influência na religião, política, economia e social. Em que no início, o tema adoção era um meio de dá continuidade na geração, e ter assim descendentes e com isso continuar com seus hábitos e crenças.

Segundo Rizzardo (2011), aproximadamente 449 a. C até 530 d. C, antes do direito romano, a adoção tinha uma outra realidade, em que o propósito era continuar com os rituais e cerimônias dos ancestrais, em que o filho adotivo iria disseminar e assegurar as tradições. Além disso, posteriormente a adoção passou a ser uma forma de repassar a riqueza do adotante para o adotado.

Com isso, tem-se o apontamento de Carvalho:

A adoção surgiu remotamente no dever de perpetuar o culto doméstico. A mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns vinha oferecer, por meio da adoção, um último remédio para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes. Permitia ao indivíduo, sem posteridade, obter filhos que lhe perpetuassem o nome e assegurassem o culto doméstico, uma necessidade material dos que se finavam. (Carvalho, 2023, p.1287)

Posto isso, a história da adoção segundo Granato (2013), na antiguidade, basicamente na Grécia e Roma, era totalmente diferente de como é atualmente, em que se preservava mais o interesse do adotante do que do adotado. Ademais, só os homens que não tinham filhos, ou que tinham filhos acessórios, como a filha, pois com o casamento a filha passaria a adorar os costumes da família do marido, poderiam adotar.

Naquela época, a adoção era regulamentada pelo Código de Hamurabi, a primeira codificação jurídica realizada pelo rei da Babilônia, cujo nome era Hamurabi, datando de 1750-1685 a.C. O código consistia em 282 dispositivos, dos quais nove tratavam especificamente da adoção, tal qual está indicado por Granato (2013).

Posto isso, conforme Carvalho (2023), a adoção entrou em decadência quando deixou de ter como base a questão da religião. Porém, essa realidade mudou quando Napoleão inquieto com a sua sucessão utilizou o instituto através do Código Civil Francês. Além disso, o instituto da adoção foi conhecido pelas demais legislações modernas, com poucas exceções.

Ademais, o Código Napoleônico serviu como influência também nas delimitações da adoção, no primeiro Código Civil da França, promulgado em 1804 e exclusivamente reconhecido como o Código de Napoleão, que circulou o sistema de depósito no mundo ocidental, a adoção foi equiparada à filiação decorrente do matrimônio. Isso se deve ao fato de

que Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina era estéril e, portanto, incapaz de lhe proporcionar um herdeiro, buscou garantir, por meio do Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, incluindo os direitos de sucessão, na esperança de garantir que seu império tivesse continuidade. (Pereira, 2021)

A adoção no Brasil surgiu com as Ordenações Filipinas e com uma Lei de 1828 que estabelecia sobre o tema, em que o processo de adoção era por via judicial e apresentou várias leis no decorrer do tempo. Os requisitos para adoção eram, o adotante deveria ser pelo menos 18 anos mais velho do que o adotado, ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher e a adoção só poderia ser realizada por pessoas maiores de 50 anos (Oliveira, 2021b).

Posto isso, percebe-se com os requisitos que não existia um cuidado com o adotando. Ademais, era normal existir no interior da casa das pessoas opulentas filhos de terceiros, chamados “filhos de criação”. Portanto, foi por meio da oportunidade de trabalhadores de preço baixo e da compaixão cristã, que a prática da adoção foi formada no país.

No Brasil, apesar da falta de uma definição clara de adoção, o sistema legal anterior, incluindo as Ordenações Filipinas, permitia sua aplicação. A ausência de regulamentação levava os juízes a basearem-se no direito romano adaptado às práticas contemporâneas. O Código Civil de 1916 estabeleceu diretrizes para a adoção, vendo-a como fortalecimento dos laços familiares e oferecendo a casais inférteis a chance de terem filhos. A adoção era restrita a indivíduos com mais de 50 anos, sem herdeiros legítimos ou legitimados, considerando-se menos provável que concebessem biologicamente nessa fase da vida (Gonçalves, 2009).

De acordo com Carvalho (2023), antes do Código Civil de 1916 a adoção ainda não era ordenada. Em que, quando foi legitimada buscou atender soluções para aqueles que não possuíam filhos, com isso foi determinado que só os pretendentes acima de 50 anos podiam adotar, além de que não podia ter filhos legítimos e com isso proporcionaria para aqueles que não conseguiram gerar os seus biológicos, um filho do coração.

Nos dias hodiernos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os requisitos para adoção são de que seja maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil; Para adoção em conjunto, é fundamental que os adotantes sejam casados civilmente ou preservem união estável, atestando a estabilidade da família; O adotante tem que ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, tudo isso de acordo com o art. 42, caput e §§ 2º 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Posto isso, conforme art. 45, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que a adoção necessita da autorização dos pais ou do representante legal do adotando; O § 1º

do art. 45 do ECA diz que, a autorização será abdicada em relação à criança ou adolescente na qual os pais sejam anônimos ou tenham sido afastados do poder familiar; Já o § 2º do art. 45 do ECA diz que, em se referindo ao adotando maior de doze anos de idade, será também essencial a sua autorização. Ademais, é necessário antes da adoção um estado de convivência por um prazo de no máximo 90 dias, em que observadas as peculiaridades do caso e idade da criança ou adolescente, conforme art. 46, caput, do ECA.

Na qual, condizente com o § 1 do art. 46 do ECA, o estágio de convivência poderá ser desobrigado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante um tempo considerável para que seja possível avaliar se houve a construção de um vínculo. Outrossim, de acordo com o § 3 do art. 46 do ECA, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, adiável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A princípio a adoção apareceu em nossa legislação no ano de 1928 e seu objetivo era proporcionar uma resposta para o problema dos casais sem filhos, ou seja, inférteis, conforme Paiva (2004). Essa questão foi algo até enraizado pelos nossos antecedentes, em que buscavam pela adoção somente como uma forma de solucionar a questão dos pais improdutivos.

Com isso foram apresentando mudanças legislativas, até surgir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Teve o Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/16) que foi um marco significativo, pois consolidou leis e assim ajudou muito no instituto da adoção, porque a adoção ainda poderia ser revogada e o adotando não perdia a relação com a família legítima. Além disso, antes do Código Civil de 1916 a adoção não era regulada. Então veio em 1957 (Lei nº 3.133/57) que proporcionou para aqueles que já tinham filhos a possibilidade de adotar, porém o filho adotivo não teria direito a patrimônio. Em que, também mudou o sentido da adoção, que passou a ser assistencial, pois deixou de ser a solução da infertilidade dos adotantes, permitindo as pessoas de 30 anos de adotar, e assim aumentando o número de interessados na adoção.

A começar da legislação de 1965 (Lei nº 4.655) passaram a ter o direito de adotar os desquitados e as viúvas. Posto isso, foi aqui que surgiu o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979). Ademais, com a lei teve a chamada legitimação adotiva, em que o filho adotivo tem a possibilidade de aproximadamente ter os mesmos direitos legais do filho biológico, com exceção dos direitos sucessórios. Com isso cortaria todos os laços com a família biológica e assim a adoção seria irrevogável. Mas conforme Paiva (2004) essa irrevogabilidade só atingiria as crianças rejeitadas até os seus 7 anos ou as que possuem a identidade dos pais desconhecida.

A Lei nº 6.697/79, também chamada de Código de Menores, e colocou um fim na legitimação adotiva. Posto isso fez uma divisão e denominou duas formas de adoção, que são a adoção simples e a adoção plena. Em que a adoção simples tem o vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, que pode ser maior ou menor de idade, mas o papel de filho não será permanente. Já a adoção plena é a que o filho adotivo passa a ser, irrevogavelmente filho biológico dos adotantes.

E com isso veio a legislação de 1988, a Constituição Federal, em que passou a tratar de forma equivalente o filho biológico e o filho adotivo, conforme art. 227, § 6º da CRFB/88. E essa conjectura dá base para o ECA, em que acabou com a adoção simples e fortaleceu a adoção plena, reafirmando a permanência do filho adotivo e garantindo a irrevogabilidade do instituto adoção. Além disso, assegurou aos filhos adotivos os mesmos direitos dos filhos legítimos e o rompimento de qualquer relação com a família biológica.

Em 2009 surgiu a Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei Nacional de Adoção, que trouxe novas abordagens sobre a adoção, uma delas é de que não existe diferença legal entre filhos adotivos e filhos biológicos. A Lei nº 12.010/09, em seu artigo 25, traz uma concepção de família que é desenvolvida, estendida e grande. Na qual, constituída por familiares próximos da criança e que teriam preferência em sua adoção caso ela não ficasse sob a proteção dos pais. Ademais, define prazos para agilizar os procedimentos de adoção, estabelece um sistema nacional de registro para simplificar a identificação de crianças e adolescentes aptos a serem adotados pelos pretendentes adotantes. Além disso, determina que a avaliação de cada criança ou adolescente que esteja sob cuidados de uma família acolhedora ou instituição seja revisada a cada seis meses.

Posto isso, veio a Lei nº 13.509/2017, que foi muito importante, e trouxe mudanças no sentido de que encurtou o tempo máximo de acolhimento institucional, pois constatou que esse período máximo prejudicava a criança ou adolescente que ficasse muito tempo acolhida. Antes da Lei nº 13.509/2017 o tempo máximo de duração da criança e do adolescente em serviço de acolhimento institucional era de 2 anos. Hodiernamente o tempo máximo de acolhimento institucional para a criança e para o adolescente são de 18 meses. Ademais, antes da adoção ser efetivada é necessário a um estágio de convivência entre adotante e adotando, em que nada mais é que um tempo de convivência da criança ou adolescente com os pais adotivos para analisar se existe uma relação de afeto e conformidade entre eles.

Anterior a Lei nº 13.509/2017 o art. 46 do ECA previa que o tempo de estágio de convivência seria determinado pela autoridade judiciária, analisando as particularidades da situação. Com isso, ao art. 46 foi acrescentado que esse tempo teria prazo máximo de 90 dias e

a autoridade judiciária continuaria a determinar o tempo de estágio de convivência, analisando a idade da criança e adolescente. Posto isso, o objetivo de delimitar prazo máximo é que determinadas vezes o tempo de estágio de convivência durava um certo tempo considerável, e delimitando o tempo, diminuiria a duração do estágio.

2.3. Proteção social da infância à luz do estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conhecida também como Lei Federal de n. 8.069/1990, que passou por alterações pela lei nº 12.010/2009, chamada de nova Lei da adoção, em que firmou e garantiu os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A criação do ECA foi a junção de debates e discussões para assim poder conscientizar e respeitar que crianças e adolescentes merecem seu espaço na sociedade e devem ter seus direitos seguros.

Além de trazer a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, o ECA tem como principal objetivo no que diz respeito a adoção, o comprometimento dos pais, ou de um deles, na construção do desenvolvimento e oferecendo todos os meios para um bom crescimento da criança e do adolescente. Em que através do ECA se tem a proteção absoluta e uma nova visão para a criança e o adolescente.

Ademais, conforme o art. 41 do ECA, que diz, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem. Esses direitos incluem a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

O dispositivo legal também determina que esses indivíduos devem ser protegidos de forma integral, sendo colocados a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A expressão "absoluta prioridade" ressalta a importância de garantir esses direitos de forma prioritária e máxima, reconhecendo a vulnerabilidade e a necessidade de proteção especial desse grupo. Dessa forma, o artigo 227 estabelece um compromisso amplo e abrangente com o bem-estar e o desenvolvimento saudável das novas gerações, destacando a colaboração entre a família, a sociedade e o Estado para assegurar esses direitos fundamentais.

Sendo assim, o estatuto é o desfecho de movimentos sociais, de um amplo debate democrático, articulações da coletividade e instituições para que se alcançasse os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Além do que esses direitos são vinculados aos direitos humanos e são necessários para sobrevivência e desenvolvimento do seu teórico de competências e habilidades. Ademais, é um avanço civilizatório pois denominou as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e atestou proteção por parte da família, sociedade e Estado.

Se estabelecer um comparativo entre o ECA e o Código de Menores, pode se perceber que o Código tinha um lado impetuoso e administrador, em que a criança era vista e tratada como objeto. Em contrapartida o ECA caminhou na questão da preservação e acolhimento absoluto e fazendo com que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos com cidadãos de direito.

Ademais, o código de menores não trazia a ideia da proteção integral, em que apresentava indícios de punições e não incentivava a proteção dos direitos direcionados ao crescimento da criança e do adolescente. Ainda traz um caráter preconceituoso, pois as práticas de correção eram direcionadas para aquelas crianças que não tinham poder aquisitivo, pois achavam que elas teriam uma propensão para a criminalidade, de acordo com Nucci (2014).

Com isso, foi só em 1990 que o ECA foi criado e revogou o código de menores, e trouxe como premissa a proteção integral, que compete ao Estado e sociedade, observando também a importância do núcleo familiar para a construção do desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme Goudinho (2016).

Posto isso, o ECA tem como princípios basilares, o princípio da prioridade absoluta, o princípio da municipalização, o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral, conforme Carvalho (2023).

Ademais, o ECA considera criança a que tem até doze anos de idade e adolescente o que tem até dezoito anos de idade. Sendo esse estatuto também utilizado em situações fora do comum até os vinte e um anos de idade, segundo art. 2º, parágrafo único do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) institui conselhos de direitos, que atuam como um mecanismo de debate, criação e definição de políticas para crianças e adolescentes, em conjunto com a sociedade e o poder público. Em que, esses conselhos se uniram e articularam, com o avanço da socialização, o ECA.

Através do ECA foi estabelecido os Conselhos Tutelares que são órgãos duradouros, independentes e não jurisdicional. Responsável por administrar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente e requerer do poder público a proteção integral. Ademais, o ECA não

é o único órgão legislativo de proteção dos direitos da criança e do adolescente, existindo outros que delimitem essa proteção.

Houve muita galhardia (nobreza de alma) para a concretização do ECA. Sancionado, após tal procedimento, passou a ser um dos diplomas legais mais modernos do mundo. A edição do ECA representava o estabelecimento de garantias, de instituição do contraditório, de supressão do denominado “entulho autoritário”. Tratou-se de uma reação à desigualdade. O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista. (Ishida, 2015, p. 26- 27)

Posto isso, hoje em dia o ECA e a Constituição Federal de 1988 são a égide constitucional que buscam colocar em foco os direitos e proteção dos mais vulneráveis, evidenciando que é necessário para a construção do crescimento social e psicológico.

2.4. Doutrina da proteção integral e núcleo familiar

A família, hoje em dia, é a base para o desenvolvimento do ser humano, em que nela se constrói a ideia do que é certo e o que é errado, ademais a família é sinônimo de afeto e refúgio. Em que com isso a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a concepção de que esse instrumento é um direito fundamental ligado a qualquer pessoa, principalmente crianças e adolescentes que estão no momento de formação e construção, e veem seus genitores ou responsáveis como referência, de acordo com Campos e Teixeira (2010).

A proteção especial no âmbito do direito de família deve ser concedida de forma prioritária às crianças e adolescentes, com a responsabilidade de garantir essa proteção atribuída aos pais, à família, à sociedade e ao poder público. Em que a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente é direcionada para todos os ramos do direito, não somente para o direito de família. Porém é no Direito de Família que essa proteção ganha maior abrangência, conforme Carvalho (2023).

O Núcleo Familiar tem seu valor no sentido de ser fundamental para a construção moral e éticas das crianças e dos adolescentes. Em que, a falta de um núcleo familiar ocasiona diversos fatores negativos as crianças e adolescentes, pois ela é o pilar na formação do ser humano. Posto isso, surge a adoção como uma forma de fornecer uma convivência familiar e social e assim proteger os direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, lazer e família.

Com isso, é de extrema importância ter uma família que clame por direitos fundamentais, já que uma criança ou adolescente, por falta de maturidade não tem muita noção. Além do que a família é tida como um direito pertencente a qualquer ser humano, conforme a Constituição Federal de 1988. Porém, muitas crianças sofrem desse direito em decorrência da seletividade por parte dos adotantes no processo de adoção (Espíndola, 2022).

Entende-se que durante a infância, no decorrer do seu desenvolvimento, é de extrema importância está dentro de um núcleo familiar, servindo como fator primordial de sua sobrevivência e de instrução. Além disso, a proteção integral para preservar o melhor interesse do mesmo, sendo o núcleo familiar responsável por fornecer um ambiente saudável e afetivo para com isso ter uma boa construção pessoal e psicológica.

Na qual, no núcleo familiar o sujeito constrói seus princípios, valores, propósitos e busca pela realização social. Dessa forma, dentro da proteção integral da família cria-se a base cultural, em que influencia nas escolhas, tanto pessoais quanto profissionais. Em suma, a família é o primeiro contato de socializar do ser humano.

Segue o apontamento do autor:

A convivência familiar é um dos direitos assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente para fortalecer os vínculos de família e afetividade, essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, físico, mental e social. É uma necessidade vital da pessoa em formação viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidados mútuos, desfrutando de uma rede afetiva onde pode crescer, brincar, ser tolerada, compreendida e amparada. (Carvalho, 2023, p.1304)

Posto isso, uma criança e adolescente que cresce dentro do seio familiar, possui uma base fundamental para o seu desenvolvimento e proteção. Em que, com os que não possui apoio familiar, não tem um desenvolvimento sólido, pois sofrem com a falta de proteção, afeto e amor.

Dessa forma, a família é o lugar de desenvolvimento e construção de uma pessoa, sendo de extrema importância para o ser humano passar por um núcleo familiar. A família estimula na estruturação dos princípios e valores. Sem a presença da família, a existência de uma sociedade ou Estado seria inviável, a ausência da estrutura familiar resultaria na inexistência de indivíduos, bem como na incapacidade de estabelecer relações interpessoais e sociais. A família é o ponto de partida de tudo, é a partir dela que desenvolvemos como seres humanos e encontramos apoio para enfrentar as dificuldades estruturais da vida. (Pereira, 2021)

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CR 226). A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior

missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.” A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O Direito das Famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.” (Dias, 2021, p. 44)

Posto isso, mesmo a adoção sendo um meio de fazer diversas famílias realizarem seus sonhos, em que os pais vão poder ter seus filhos, ainda é pouco incentivada pelo Estado, devido a existência de uma seletividade por parte dos adotantes, em que o padrão ideal para os adotantes seria de uma criança menor de três anos, de cor branca, sem nenhuma deficiência e sem irmãos, sendo elas colocadas como primeira escolha diante de uma grande diversidade de crianças, em decorrência da miscigenação do país. Contudo, falta incentivo de políticas públicas para a conscientização e questões humanitárias (Espíndola, 2022).

Em que, conforme Machado, Ferreira e Seron (2015), o perfil mais procurado por parte dos adotantes é o de crianças brancas, sem deficiência, sem irmãos e menor de três anos. Posto isso, acredita-se que os adotantes se tornam seletivos pelo fato de criarem um padrão ideal e acharem que crianças mais velhas levam consigo perturbações e traumas.

3. DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A EXCESSIVA SELETIVIDADE DOS ADOTANTES

O processo de adoção demanda tempo e disposição, pois é necessário atingir todas as questões legais para constituir uma família substituta para aquelas crianças/adolescentes que já sofreram tanto com a rejeição e abandono.

Posto isso, tem-se a realidade que muitos pretendentes dispostos a adotar idealizam um perfil de “filho perfeito”, no qual isso acarreta uma quantidade significativa de crianças/adolescentes que não são incluídas em famílias por não apresentarem as características imaginadas pelos pretendentes que desejam adotar e também faz com o que o processo de adoção seja moroso e burocrático.

3.1. Da habilitação para adoção e atos preparatórios

A princípio é importante apresentar que a Habilitação e o Cadastro são os primeiros passos para uma adoção legalizada. Analisando que é uma medida de suma relevância para facilitar a prevenção de devolução de crianças e estabelecer a proteção do direito e do interesse

da criança adotada. Ademais, segundo o art. 197-F do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a habilitação deverá durar 120 dias, sendo possível a prorrogação por igual período.

As pessoas quando buscam a adoção, não é necessário um advogado ou um Defensor Público para a entrada em um processo judicial de habilitação à adoção. Deverá o adotante dirigir-se até à Vara da Infância e da Juventude ou à Vara Judicial Comum, levando consigo os seus documentos, sendo eles: apresentar junto com a petição a qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível, conforme o art. 147-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sendo a razão disso de evidenciar que a pessoa está capaz e apta para adotar. Esses documentos serão direcionados ao Ministério Público para serem analisados e assim dá continuidade no processo.

Em suma, para que uma pessoa esteja habilitada para adotar é preciso preencher alguns requisitos e entrar com um pedido judicial. Na qual, irá ser avaliada a conjuntura do adotante e a simetria entre o adotado e os critérios de escolha por parte dos adotantes.

Sendo esses requisitos para a adoção: diferença de dezesseis anos de idade entre o adotado e o adotante, os maiores de dezoito anos podem adotar, independentemente do estado civil, assentimento dos pais ou responsáveis legais de quem deseja adotar e consentimento da criança se possuir mais de 12 anos de idade, conforme art. 42, caput, § 3º e art. 45, caput, § 2º do ECA. Ademais, a adoção pode ser efetuada por pessoa solteira, casada, divorciada, viúva e não existe restrição em relação a orientação sexual do adotante, segundo Dias (2010).

Posto isso, a legislação brasileira determina a realização de uma avaliação multiprofissional, com entrevistas entre as pessoas que tem interesse na adoção e a equipe profissional de psicólogos e assistentes sociais, em que os pretendentes serão analisados e demonstrarão suas convicções em relação a adoção. Além disso, de acordo com Rosa *et al* (2016) deve receber esses profissionais em seu domicílio para uma visita.

Ademais, se faz necessário para quem procura a habilitação para adoção uma preparação dos interessados, em que o programa é pressuposto legal, de acordo com o art. 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na qual, o programa promove e encoraja a adoção de crianças ou adolescentes de diferentes raças, bem como aqueles com deficiências, doenças crônicas ou necessidades de saúde específicas, além de grupos de irmãos. Além de oferecer uma visão do que é a adoção, mostrando quais possíveis soluções para as dificuldades que

surgirem e preparar o pretendente para realizar uma adoção com responsabilidade, conforme Conselho Nacional de Justiça (2019).

É fundamental que os profissionais trabalhem no sentido de romper preconceitos e estereótipos em relação à adoção, segundo Queiroz e Brito (2013).

Com isso, com base na análise dos multiprofissionais, tem-se um certificado social estabelecido por um assistente social e um certificado psicológico pelo psicólogo dos candidatos adotantes devido a participação no programa de preparação para adoção, além da opinião do Ministério Público em que será encaminhado ao juiz que irá decidir sobre a habilitação. Além disso, é preciso que seja renovada a habilitação à adoção por no mínimo a cada 3 anos, pois sua validade também é de 3 anos. Quando houver 120 dias do vencimento de sua habilitação, é aconselhável que uma pessoa habilitada entre em contato com a Vara de Infância e Juventude responsável por seu processo e formalizar o pedido de renovação, pois é necessário que o candidato assegure a vigência de sua autorização, a fim de evitar a desativação de seu registro no sistema, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2019).

As partes interessadas que estão devidamente habilitadas, serão inscritas no Cadastro da Comarca onde se habilitaram e no Cadastro Nacional da Adoção. Em que através de entrevista técnica, vão declarar o padrão da criança ou adolescente que planejam adotar. Se houver vontade em adotar menores com deficiência, doenças crônicas ou necessidades especiais que sejam irmãos ou menores de idade, terá preferência no cadastro, conforme o dispositivo do art. 50, §15, ECA.

Ademais, tem-se o preenchimento de um formulário para adoção, na qual tem a opção de escolher padrões da criança que vai ser adotada, sendo eles: sexo, idade, cor, se tem algum problema de saúde ou doença e se pretende adotar irmãos.

Posto isso, de acordo com o art. 46 do Estatuto da Criança e Adolescente, constando uma criança com as características compatíveis com as preferências do adotante, tem-se uma apresentação entre o adotado e adotante, em que o pretendente poderá visitar o abrigo onde a criança se encontra e promover passeios com a mesma, para que construam uma afinidade. Alcançando a afinidade e aproximação, tem-se o período de convivência, na qual a criança passa a morar com o pretendente, conduzido pelo psicólogo e assistente social, tendo em vista que a adoção é irrevogável, esse período tem tempo máximo de 90 dias, analisando a idade e peculiaridade da situação.

Segue o apontamento do autor:

Ao se habilitar à adoção (procedimento de jurisdição voluntária que independe da constituição de advogado), o interessado fica sujeito a um procedimento por meio do qual precisa comprovar que reúne os requisitos exigidos para a adoção. Cumpridas tais exigências, estará apto a receber uma criança ou adolescente, devendo aguardar na fila a sua convocação. Os cadastros têm como objetivo favorecer a adoção. Sob essa ótica, e em nome do princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, é possível relativizar a ordem deste cadastro, permitindo que pessoas não cadastradas adotem uma criança e/ou adolescente por quem já nutrem um forte laço afetivo, desde que a adoção confira reais vantagens ao adotando (Art. 43, ECA). Uma vez convocado a receber o adotando, o candidato deve confirmar o seu desejo de adotá-lo, que passará a exercer a guarda provisória, iniciando-se, então, o processo judicial de adoção. (Pereira, 2021, p. 745)

Posteriormente o período de convivência, contando do dia após o último dia do estágio de convivência, pelo prazo de 15 dias, os interessados deverão ingressar com o processo de adoção. Tornando-se as circunstâncias positivas, o juiz determinará a sentença, definindo a elaboração de um novo registro de nascimento da criança ou adolescente apresentando o nome da nova família, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2019).

Contudo, é importante destacar que o casal que está no período de convivência, em que são os 90 dias antes da sentença, poderá desistir do processo, já que a adoção ainda não se tornou legal de acordo com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que os efeitos da adoção acontecem a partir do trânsito em julgado da sentença:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Portanto, o processo de habilitação passa por muitos procedimentos, sendo eles obrigatórios e necessários para analisar se existe competência por parte dos interessados na adoção para exercer papel de pai/mãe. Pois é de extrema relevância analisar em que seio familiar aquela criança irá ser fixada, se apresenta condições efetivas de prover, sustentar e fornecer amor para aquele menor.

3.2. Da avaliação dos adotantes por equipes multiprofissionais

A equipe multiprofissional é responsável por orientar e conduzir no processo de adoção os adotantes e também os adotados, unidos para oferecer um serviço de qualidade. Tendo essa equipe composta por psicólogos e assistentes sociais.

Com isso, tem-se que como responsabilidade dos psicólogos oferecer apoio psicológico tanto aos adotantes quanto às crianças ou adolescentes que estão em processo de convivência com a família adotiva, até a conclusão do processo de adoção. Na qual, realizar acompanhamento psicológico de crianças, adolescentes e famílias envolvidos em processos legais e situações de risco, quando necessário e solicitado. Conduzir palestras ou grupos de reflexão para preparar pessoas para adoção, adotantes e suas famílias. Posto isso, executar visitas, acompanhamento e avaliação psicológica de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, quando necessário ou a pedido do juiz. Ademais, avaliar as capacidades intelectuais, emocionais, relacionais e mentais das partes envolvidas em procedimentos legais relacionados à habilitação para adoção, guarda, tutela e medidas de proteção e participar em diversos tipos de processos judiciais relacionados à proteção de crianças e adolescentes, atuando como perito e elaborando relatórios e pareceres quando nomeado para tal, conforme Alberto (2008).

Dessa maneira, a adoção para acontecer precisa de uma equipe multiprofissional, tendo o psicólogo e o assistente social atuando em conjunto na perícia, pois é de suma importância essa preparação, para que a adoção ocorra da maneira mais adequada possível e oferecendo o suporte necessário.

Posto isso, os adotantes são submetidos a uma avaliação psicológica, com um psicólogo perito, em que nessa avaliação irá demonstrar se existem possibilidades positivas ou negativas para aquele que pretende adotar, levando em consideração as particularidades e necessidades do adotado, de acordo com Oliveira (2014).

Em que, essa análise dos pretendentes é de extrema importância, pois é necessário entender as motivações do adotante em relação ao instituto da adoção, pois muitas crianças e adolescentes passaram pelo processo de abandono e com a adoção vão ter a oportunidade de ingressar em uma família adequada e disposta a atender suas necessidades.

Sendo assim, logo de início na avaliação psicológica, ocorre a entrevista, que tem como objetivo entender as convicções e interesse das partes interessadas na adoção. Além disso, se faz toda uma investigação sobre a sua vida e em qual meio se encontram, para averiguar se existe uma capacidade e comprometimento com a adoção. Dessa forma, são levantados alguns apontamentos, como os princípios dos adotantes, o porquê de querer adotar, os padrões da criança que eles desejam, o que entendem sobre família e os pilares da adoção, consoante Oliveira (2014).

Com isso, nota-se que no instituto da adoção se encontra mitos e dúvidas, sendo o psicólogo e assistente responsáveis por sanar todas essas questões. Na qual, na avaliação, o

multiprofissional irá esclarecer todas as problemáticas que irão surgir durante o processo de adoção e com isso os pretendentes estarão aptos e emocionalmente estáveis para receber a criança/adolescente.

A análise de um psicólogo perito em relação ao tema da adoção, utiliza meios lúdicos, com avaliações interpretativas e testes psicológicos, pois com isso é possível extrair e avaliar as individualidades e emoções mais intensas, e assim compreender suas particularidades e convicções em relação ao processo de adoção, segundo Jung (2014).

Nesse mesmo sentido, o autor Antônio de Pádua Serafim (2014, p. 95) dispõe que:

[...] o papel do psicólogo na adoção é fornecer subsídios por escrito (laudos) ou verbalmente (audiências), quando atuar como perito judicial diagnosticando as situações que envolvem a criança ou o adolescente e sua família, com os encaminhamentos pertinentes ao caso, ou quando realiza orientações, acompanhamentos com o objetivo de propiciar mudanças.

É importante destacar que o papel do psicólogo forense vai além do acompanhamento da criança disponível para adoção. Muitas vezes, devido ao extenso período até a efetiva adoção, a expectativa dos pais adotivos é marcada por angústia, aflição e incerteza, demandando suporte profissional. Além disso, na atualidade, a intervenção do psicólogo nos momentos posteriores à adoção vem ganhando relevância, tendo em vista que a inserção de uma criança na dinâmica familiar traz consigo novas situações, desafiando as partes envolvidas com sentimentos, dúvidas e desejos inéditos. Nesse contexto, a atuação do psicólogo é recomendada para interpretar e auxiliar no processamento dessas experiências (Reis, Leite, Mendanha, 2017).

Em suma, é extremamente necessário no processo de adoção a perícia nos adotantes para que comprove que aquele interessado em adotar tem condições psicológicas, financeiras e emocionais para cuidar e amar a criança ou adolescente. Ademais, é importante uma avaliação e perícia dos psicólogos com as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, para que exista um trabalho de preservação e cuidado com eles que já sofreram com o abandono. Sendo o papel principal da equipe multiprofissional de acolher as crianças e analisar os interessados em adotar. Porque os sujeitos interessados em adotar assumirão o papel de pais, e o adotado criará uma nova estrutura familiar em um novo lar, com indivíduos diferentes.

3.3. Ingresso no sistema nacional de adoção e acolhimento e a morosidade dos processos

O acolhimento de crianças e adolescentes e seu processo tem relação com a falha dos projetos que tem como função proteger e acolher o menor. Em que, a busca pelo acolhimento de menores reduziria a marginalização e o abandono. Posto isso, após diversos movimentos, através da Constituição Federal de 1988 e seu art. 227 que veio a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 101, inciso VII, determina que a autoridade competente poderá estabelecer acolhimento institucional em caso de os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Para Marcelo Princeswal (2013, p. 33), com relação aos serviços de acolhimento:

[...] existem unidades que se destinam a receber crianças e adolescentes enquanto esperam que sua situação seja avaliada pelo Juizado da Infância e da Juventude. São espaços destinados ao acolhimento e à proteção para aqueles que se encontram momentaneamente sem referência familiar. Ou ainda para os que são ameaçados, assediados ou envolvidos com tráfico de drogas, são usuários de drogas, vítimas de violência intra e extrafamiliar (física, sexual, psicológica, negligência) ou, ainda, filhos de pais destituídos do poder familiar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituiu em 2019 o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em que o objetivo do sistema é unir os dados referentes aos interessados na adoção e os dados relacionados as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. O sistema também faz o registro dos interessados em adotar que tem a vontade de se habilitar para adoção e os que já são habilitados podem acompanhar pelo SNA como está o andamento do processo. Posto isso, o sistema integra o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2019).

Dessa maneira, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2019), o SNA tem como essencial função de buscar automaticamente sujeitos interessados em adotar direcionados para a criança disponível para a adoção. Posto isso, com essa busca haverá a ligação entre a criança e o primeiro interessado, levando em consideração a ordem de preferência estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Posto isso, entende-se que essa função irá melhorar e acelerar o trabalho de encontrar os pretendentes interessados pela criança em questão.

Ademais, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) também inclui em seu conjunto um painel de monitoramento, que tem como finalidade apresentar informações numéricas relacionadas à adoção e ao acolhimento de crianças e adolescentes em todas as regiões do Brasil.

Com isso, percebe-se uma morosidade no processo de adoção, em que pode estar ligado a questões como: a lentidão no processo de destituição familiar e a seletividade dos pretendentes a adoção, pois escolhem o perfil da criança que almejam e muitas vezes esse perfil não condiz com a realidade. Na medida que essa preferência por um perfil idealizado não vai de encontro com o que é realmente a adoção, sendo evidente que os pretendentes deveriam apenas estar dispostos a amar e proteger aquele menor que foi designado para o mesmo.

Ademais, no Brasil, mais da metade dos adotantes só acolhem crianças com até 3 anos de idade, porém do total de crianças a disposição para adoção, somente 3% se encontra nessa faixa etária, conforme Conselho Nacional de Justiça (2020).

Em que, em relação a destituição familiar, conforme art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz que o prazo máximo estipulado para concluir o processo de destituição familiar é de 120 (cento e vinte) dias, na qual no caso de uma clara impossibilidade de manter o poder familiar, caberá ao juiz concentrar seus esforços na preparação da criança ou adolescente para sua futura adoção por uma família substituta. Com isso, a lentidão na condução do procedimento de destituição do poder familiar pode ser atribuída à carência de recursos no sistema judicial e muitas vezes um período relevante é perdido na tentativa de reunificação com a família biológica ou na busca pela localização de familiares.

Portanto, conforme destacado por Gabriella Kollet (2017), na atualidade, o instituto da adoção enfrenta verdadeiros obstáculos. A busca progressiva por crianças recém-nascidas ou com até três anos de idade, por exemplo, leva a que potenciais pais tenham que esperar de quatro a cinco anos na fila, sendo essas questões responsáveis pela lentidão do processo. Ademais, crianças com mais de três anos de idade, que foram abandonadas por seus pais biológicos devido a motivos variados, permanecem aguardando em instituições por uma família que as acolha. Isso resulta também em um procedimento de adoção que é demorado e burocrático.

3.4. Do perfil de crianças e adolescentes procurados para adoção e a excessiva seletividade dos pretensos adotantes

Entende-se que a adoção, para além de ser um ato solene e bilateral que requer intervenção jurídica, constitui-se primordialmente como uma expressão de amor. Nesse sentido, os pretendentes à adoção demonstram a disposição de acolher em seus lares e oferecer afeto a uma criança ou adolescente que foi gerado por outrem. Cabe destacar que todo indivíduo é invariavelmente moldado por aspirações e idealizações pessoais, e no contexto da adoção, os

adotantes muitas vezes concebem um perfil específico e ideal das crianças ou adolescentes que desejam acolher, frequentemente não condizente com a realidade das crianças ou adolescentes disponíveis para adoção. Essa discrepância entre expectativa e realidade resulta em um número significativo de crianças e adolescentes que não encontram um lar adotivo devido à falta de correspondência com as características imaginadas pelos postulantes à adoção, contribuindo, assim, para a morosidade e burocracia no processo de adoção.

Nesse contexto, é imperativo salientar que essa realidade não está alinhada com o verdadeiro propósito da adoção. O instituto da adoção reside na aspiração de proporcionar um ambiente estável e amoroso para crianças e adolescentes, retirando-os de orfanatos e instituições. O objetivo primordial é garantir que essas crianças tenham a oportunidade de crescer em um lar saudável, propício ao seu pleno desenvolvimento, e que recebam as condições necessárias para sustentação física e emocional. É fundamental oferecer-lhes amor e afeto, preenchendo o vazio deixado pelo abandono que muitos deles experimentaram. Além disso, a adoção visa assegurar integralmente os direitos e o bem-estar da criança ou adolescente em questão.

Tem-se que, no contexto da sociedade, onde existe muitos preconceitos e mitos que rodeiam o âmbito social, em que um dessas questões é o fato de muitos pretendentes acreditarem que a adoção de crianças menores ou recém-nascidos seria mais fácil pelo fato de ter tido pouca convivência com a família biológica, e por isso possuem menos traumas e a construção dos laços afetivos ocorreria de forma mais tranquila. Ademais, todo esse contexto da seletividade excessiva provoca impactos na vida desses infantes, na qual não se deve prevalecer os quesitos de idade, cor e nem se possui problemas de saúde ou deficiência.

Posto isso, existe outras explicações para os adotantes preferirem crianças menores e bebês, sendo estas o fato que muitos pretendentes buscam a adoção devido a infertilidade, e com isso querem acompanhar toda as fases da vida daquela criança, na qual isso não teria como acontecer com crianças mais velhas e adolescentes, conforme Weber (2014).

Muitos pretendentes alegam também que as crianças mais velhas e adolescentes, por terem mais experiências, carregam consigo mais traumas, como o abandono, violência, convivência com quem usa entorpecentes e acaba dificultando na construção de uma relação agradável. Na medida em que tal circunstância ocasiona a situação em que crianças de idade avançada são ignoradas, perpetuando a ilusão de pertencerem a uma família, quando, na realidade, se encontram desamparadas em uma instituição desprovida de uma rede de suporte.

Além disso, segundo Ebrahin (2001), muitos pretendentes a adoção tem uma certa preocupação em criar e educar crianças mais velhas e adolescente, isso porque suspeitam dessas

crianças/adolescentes apresentarem prática de maus hábitos que foram desenvolvidas durante a vida. Com isso, também se tem o medo por parte dos pretendentes, em relação às crianças mais velhas e adolescentes nunca os reconhecerem como pais, pelo fato de estarem ainda ligados aos pais legítimos, de acordo com Weber (2011).

Na qual, esses que não foram realocados em alguma família substituta, chegarão aos 18 anos de idade órfãos. Em que, em torno de quase 3 mil moças e rapazes deixam as instituições por ano no Brasil devido a terem atingido a maioridade e não terem conseguido uma família substituta, de acordo com Assunção e Pozzebom (2020).

Conforme CNJ (2023b), é demonstrado que as crianças adotadas a partir de janeiro de 2019, com faixa etária de até dois anos foram adotadas 95,2%. Em contrapartida da faixa etária de 12 até maiores de 16 anos, foram adotadas 8,2%.

Em vista disso, sabe-se que toda essa questão está em volta de um ser humano, e não de um objeto. Na qual, essas crianças e adolescentes não possuem um botão de reiniciar, tudo que eles necessitam é de acolhimento, garantia de seus direitos e afeto. Por isso, se faz necessário um acompanhamento psicológico e assistencial para que seja conduzido da melhor forma, e os pretendentes aprendam a lidar com a situação e os problemas que surgem durante o processo de adoção. Ademais, não se deve generalizar que todos que forem adotados com uma idade avançada irão causar problemas, cada caso é um caso.

Com tudo isso, foi relatado que a maioria dos problemas dentro do relacionamento familiar, não foi devido à criança ser mais velha ou um adolescente, nem por questões raciais e deficiência, e sim pelo fato da dificuldade na relação em si, no quesito do diálogo, educação, socialização e o funcionamento da rotina da família. Em que esses problemas estão presentes em todas as famílias, seja nas famílias biológicas e não necessariamente só nas famílias adotivas, consoante Weber (2011).

Nota-se que no instituto da adoção existe uma predominância sobre o melhor interesse do pretense adotante, onde na verdade deveria se estabelecer o melhor interesse das crianças e adolescentes. Posto isso, são os adotantes em que possui o poder de escolha, na medida em que deveriam ser os menores que precisariam ter esse poder de escolha para aceitar ou não aquela família, pois eles são os protagonistas de sua própria vida. Toda essa questão parte do ponto que os adotantes no momento de escolha, idealizam um perfil que não se enquadra na realidade dos infantes disponíveis, e dessa forma demonstra uma desigualdade e exclusão de muitas crianças e adolescentes.

Existe também as questões raciais, que refletem em crianças/adolescente pretas e pardas, que sofrem preconceitos em relação à sociedade, isso em decorrência de muitos pretendentes a

adoção preferirem crianças brancas. Contudo, a realidade brasileira demonstra que das crianças/adolescentes disponíveis para a adoção 34% são brancas, 49% pardas e 16% são pretas, conforme Conselho Nacional de Justiça (2020). Posto isso, muitos pretendentes querem que os seus filhos adotivos apresentem uma semelhança física com eles, na medida em que isso demonstra total preconceito dos adotantes em acolher criança diferente fisicamente deles. Isso reflete também que a adoção não se baseia na questão do afeto em si, ou seja, os laços sanguíneos ainda se sobressaem. Ademais, toda essa questão é ligada a presença do racismo enraizado em nossa sociedade, onde existe a soberania branca e conseqüentemente a inferioridade preta.

Dessa forma, tem-se que das crianças adotadas a partir de janeiro de 2019, 48,7% são pardas, em que é a categoria predominante disponível, 38,4% são brancas, sendo essa a de maior preferência e 10,6% são pretas, em que a busca ainda é bastante reduzida, de acordo com CNJ (2023b).

Ademais, ainda existe uma rejeição da sociedade com aqueles que tem deficiência ou problemas de saúde, na medida em que exclui uma parcela de crianças/adolescentes, pois existe uma propensão por aqueles que não possui nenhuma doença e nem deficiência. Com isso, como uma forma de estimular a adoção dessa classe, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o seu art. 47, § 9º, colocou como prioridade os processos de adoção em que tiver criança/adolescente com deficiência ou doença crônica.

Diante disso, segundo o CNJ (2023b), das crianças adotadas a partir de janeiro de 2019, apenas 1,6% de criança com doença infectocontagiosa foram adotadas, das crianças com deficiência intelectual só 1,5% foram adotadas, com deficiência física 1,0% e com problemas de saúde foram adotadas 10,5%.

Isso demonstra que os pretendentes a adoção estão mais preocupados com a idealização do filho perfeito do que no ato de adotar, sendo este ato jurídico de filiação e que deveria ser carregado de afeto e construído na convivência. Em que, essa busca e seletividade por um perfil idealizado afronta o princípio da dignidade humana do adotando. Na medida em que o adotando é tratado como um produto muitas vezes, no intuito de corresponder os anseios e aspirações dos adotantes.

Posto isso, toda criança almeja ter seu lar, sua família, proteção integral e uma rede de apoio. Então, o Estatuto Da Criança e do Adolescente tem como base priorizar essas crianças, fornecer o melhor para se ter uma vida digna e garantir os direitos delas. Com isso, se tem o presente art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta:

Art. 19º É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Em suma, a procura por um padrão idealizado por parte dos adotantes e as características das crianças disponíveis são discrepantes, em que esse perfil ideal atinge diretamente o princípio da prioridade absoluta que visa o direito das crianças e dos adolescentes.

4. A SELETIVIDADE DOS PRETENSOS ADOTANTES EM BUSCA DO FILHO PERFEITO: OS DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA ESSAS QUESTÕES

Ao abordarmos sobre o perfil idealizado e desejado pelos candidatos, enfrenta-se um obstáculo significativo dentro do sistema de adoção no Brasil. Tem-se no Brasil, um contingente específico de crianças e adolescentes que foram coletados, aguardando adoção, mas que enfrenta dificuldades para serem integrados em famílias adotivas, pois não atendem aos critérios preferidos pela maioria dos potenciais pais adotivos.

Dessa forma, é preciso buscar alternativas para essa problemática, e assim o instituto da adoção possa estabelecer um número maior de crianças e adolescentes direcionadas a famílias substitutas e possam desfrutar de um lar, educação, saúde, segurança, lazer e afeto, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

4.1. Adoção tardia em decorrência da seletividade dos adotantes

Percebe-se que com a seletividade e o ideal de um filho perfeito, muitos pretendentes a adoção têm receio em adotar uma criança com mais de 3 anos, alegando ter uma idade avançada. Em que muitos doutrinadores apresentam que a adoção com aqueles que possui mais de 2 e 3 anos é considerada tardia. Essa questão é relacionada aos pretensos acreditarem que crianças mais velhas carregam consigo traumas e como essas crianças passaram maior período em instituições levariam mais tempo para se adequar aquela família substituta.

De acordo com Campos (2016), o instituto da adoção é visto de diversas perspectivas, incluindo a adoção tardia que a criança já tem uma personalidade formada, está com o desenvolvimento em construção e já apresenta uma ideia do mundo. Sendo assim, muitos doutrinadores consideram a adoção tardia aquelas crianças que já possuem 3 anos, então, devido

à seletividade dos adotantes, essas crianças deixam de ser uma escolha por parte deles, em que buscam por crianças menores.

Posto isso, tem-se que os adotantes acreditam que por ter uma idade avançada já possui uma personalidade formada, e com isso seria mais complicado de moldar essa criança/adolescente. E assim, com uma criança mais nova o desenvolvimento dela seria baseado nos princípios, valores, crenças e costumes da família substituta, sem carregar nada do seu passado, devido a ser mais fácil a adaptação.

É sabido que existe a ilusão de que a adoção de bebês é mais vantajosa pelo fato de essa criança não possuir traumas e ainda não dispõe de caráter formado, e dessa forma seria possível a construção de um laço mais profundo. Contudo, de acordo com a autora Levinzon (2020) apresenta que até mesmo os bebês possuem traumas em relação ao rompimento com a mãe biológica e assim precisa se adaptar a um novo ambiente, cheiro, toque e voz.

Com isso, como meio de estimular a adoção daqueles com idade avançada, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de Lei nº 942/11 na qual estabelece que ao adotar uma criança com mais de 2 anos terá diminuição no imposto de renda, essa medida visa reduzir os danos da adoção tardia, conforme Agência Câmara de Notícias (2012).

Nesse contexto, são necessários incentivos para a adoção tardia, pois esse preconceito é enraizado e passado de geração para geração, em que essas crianças necessitam de oportunidades, respeito com o processo de adaptação e empatia por parte da família substituta.

Com isso, tem-se Pereira, que apresenta:

Essas crianças são chamadas de “idosas” para a adoção, motivo pelo qual necessitam de atenção especial durante o processo de transição. Bem da verdade o perfil das crianças e adolescentes segundo busca nos cadastros, contribui sobremaneira para delonga nas instituições de acolhimento, desses sujeitos em total invisibilidade jurídica. (Pereira, 2021, p. 744)

Sendo assim, existe a crença de que aquela criança com idade avançada vai ser conduzido pelas sombras do passado, em que não conseguirá romper essas barreiras mesmo recebendo afeto e amor. Ademais, tem-se que a educação oferecida pela família adotiva será prejudicada pelos maus hábitos adquiridos no decorrer da vida.

Diante disso, existem mitos que rodeiam o instituto da adoção, principalmente em relação a adoção tardia, que acaba ocasionando uma dificuldade maior na adoção de crianças com idade avançada. Posto isso, os argumentos utilizados pelos adotantes por preferir crianças menores, são, a capacidade de uma criança menor se ajustar de forma harmoniosa aos pais e vice-versa, resultando assim em um relacionamento saudável entre os pais e o filho adotado;

elaborar uma narrativa familiar e documentá-la, desde os primeiros momentos da vida do filho, através de fotografias que serão colocadas no álbum da família; o acompanhamento por completo da construção de seu desenvolvimento físico e psicossocial que surge desde os primeiros meses de vida e a chance de construir um laço afetivo mais profundo entre pai/mãe e filho, pois acreditam que é mais fácil para crianças menores esquecerem ou que até não possuam traumas do passado. Todos esses mitos acarretam a realidade dessas crianças denominadas de adoção tardia a viverem no final da fila a espera de uma família.

Então, percebe-se que uma das causas da adoção tardia é justamente a expectativa dos pretensos adotantes por aquele filho ideal e a realidade da disponibilidade das crianças/adolescentes nas instituições. Em que, a adoção não atinge o seu objetivo social, pois os pretensos adotantes, muitas vezes, estão mais preocupados em satisfazer seus interesses pessoais.

Em vista disso, entende-se que os adotantes têm o receio de existir conflitos internos com as crianças de idade avançada, e na verdade essa criança/adolescente almejam profundamente por uma família, e com isso facilita, muita das vezes, para que a adoção ocorra sem intercorrências, devido ao esforço do menor em se ajustar à convivência com uma família que lhe oferece as condições necessárias para uma adaptação adequada.

A criança/adolescente institucionalizada de forma prolongada lidará com problemas nas suas relações sociais, autoestima, enfrentar a realidade de não ser acolhido em uma família substituta e as questões do seu desenvolvimento acadêmico, em que, não tiveram os incentivos adequados, devido ao abandono e maus tratos.

Posto isso, entende-se que toda criança/adolescente adotivo receberá preconceito por não ser filho biológico, e as crianças com a idade avançada além de sofrerem com as questões da genética também enfrentam os traumas vivenciados durante a sua infância, conforme Weber (2014). Ademais, todas essas questões são preocupantes, devido a preferência dos pretensos adotantes serem baseadas nos mitos e preconceitos que se perpetuam pela sociedade, segundo Souza (2012).

Portanto, o instituto da adoção tardia requer não apenas a revisão das preferências dos candidatos, mas também uma maior atenção por parte do governo.

4.2. A escolha do filho perfeito: uma afronta ao princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente

A busca dos adotantes pelo “filho perfeito” acarreta um número considerável de crianças/adolescentes na espera pela realocação em uma família substituta. Na qual, muitos têm preferência pela idade, o sexo, a cor da pele e ao estado de saúde. Todas essas questões fazem com o que ocorra a morosidade do processo e a não preservação do melhor interesse da criança/adolescente.

Toda essa procura por um filho idealizado está atrelada a uma sociedade preconceituosa e discriminadora, em que o instituto da adoção busca preservar a proteção integral do menor e incentiva a adoção daquelas crianças/adolescentes que são invisíveis perante a sociedade.

Diante disso, toda essa situação afronta com o princípio da prioridade absoluta da criança/adolescente e da proteção integral, pois está colocando os anseios e desejos dos adotantes acima do melhor interesse e dos direitos daquele menor. Ademais, quando os pretensos adotantes se negam a acolher aquela determinada criança e lhes prover uma família que ofereça proteção e afeto, está afetando diretamente no desenvolvimento social e psicológico daquele menor.

Na medida em que, o princípio da proteção integral é um direito fundamental, que se faz necessário o poder público e a sociedade agirem em conjunto para ser concretizado. Por isso, tem-se o princípio da prioridade absoluta, que assegura os direitos e deveres da criança/adolescente, e quando não se oferece prioridade a esse menor, e devido ao preconceito se exclui aquelas que não se enquadram no padrão ideal estabelecido e assim é retirado a proteção e o direito delas.

Posto isso, a proteção integral e a prioridade absoluta são a potencialização da dignidade humana do menor e pela busca do seu melhor interesse. Na qual, os direitos das crianças/adolescentes devem ter sua garantia como prioridade, contribuindo para serem assegurados de forma permanente.

Dessa maneira, quando uma criança permanece dependente da sociedade, sem os direitos fundamentais, como, saúde, educação, moradia e lazer, o princípio da prioridade absoluta e o da proteção integral se faz presente em conjunto com uma lei específica, de acordo com Nucci (2014).

Entende-se que as crianças/adolescentes devem ser colocadas em primeiro lugar, na qual, dispõe o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que aborda que toda criança e adolescente têm pleno acesso a todos os direitos fundamentais subjacentes à condição humana, sem qualquer comprometimento da proteção integral prevista nesta Lei. Através de dispositivos legais ou outros recursos, garantem todas as oportunidades e facilidades para

promover o crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, a excessiva seletividade por parte dos adotantes entra em conflito direto com o princípio da proteção integral, pois é retirado do menor o direito de ter uma família e conseqüentemente deixará a instituição órfão. Então se faz necessário uma ação em conjunto da sociedade e o poder público em preservar aquele menor de 18 anos e também aqueles acima de 18 anos que utilizam o ECA de forma excepcional como meio de segurança.

Em vista disso, tem-se que nenhuma pessoa deveria sofrer discriminação, preconceito, exclusão e abandono, em que tais questões são desfavoráveis a sua dignidade. Na medida em que quando se afeta a dignidade de alguém a proteção integral também é atingida, pois andam em conjunto, consoante Nucci (2014).

Investir no instituto da adoção é uma forma de garantir o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta do menor. Em que essas crianças e adolescente devem ter proteção e garantir seus direitos e deveres. E acima de tudo o direito de ingressar em um núcleo familiar, sem preconceito.

Com o princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral, a criança e adolescente passam a ter voz, conquistando o espaço na sociedade e são reconhecidos como cidadãos de direitos e deveres. E pelo instituto da adoção, quando os adotantes seletivos excluem determinadas crianças/adolescentes, é tirado delas os seus direitos fundamentais e a dignidade de uma vida estável.

Então, o princípio da prioridade absoluta, que está previsto no Estatuto da Criança e do adolescente, estabelece ao Estado o dever de fornecer políticas públicas, programas e planos para um bom desenvolvimento e proteção para o menor. Determinando a primazia das crianças e adolescentes em todos os contextos de importância.

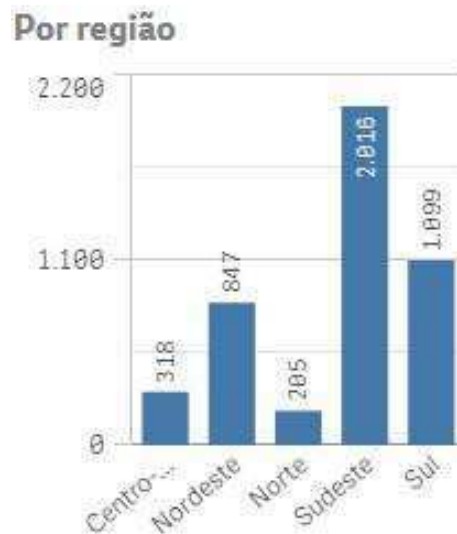
Assim, é necessário estabelecer que o princípio da proteção integral, aliado ao princípio do melhor interesse, representa os alicerces fundamentais de todas as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes. Dessa forma, qualquer decisão que envolva os infantes deve ser minuciosamente avaliada quanto às vantagens envolvidas e à preservação do seu melhor interesse. Importante ressaltar que o interesse do menor deve prevalecer sobre os anseios dos pretendentes à adoção, com o propósito de proteger integralmente a plena satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4.3. Estatísticas da adoção no contexto do Brasil

Conforme os dados do Sistema Nacional da adoção pelo CNJ (2023a), será apresentado o percentual de crianças disponíveis para adoção e as que já foram adotadas. Em que, a análise desses dados irá observar a seletividade dos pretensos adotantes e como isso impacta o processo de adoção.

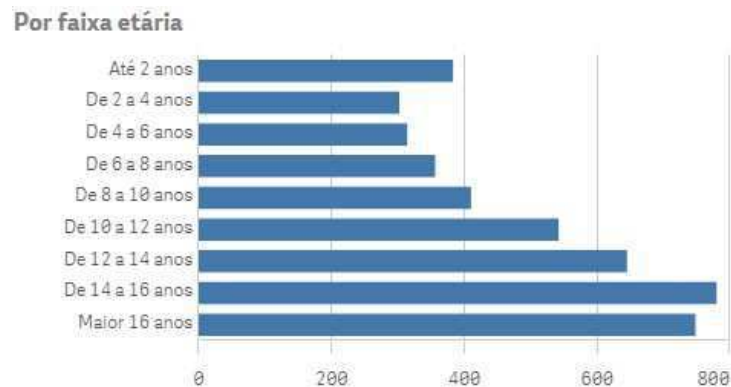
4.3.1. Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção

Gráfico 1 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Região



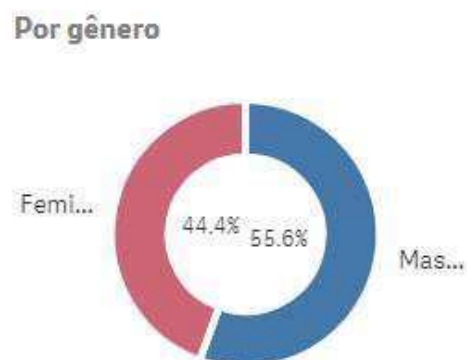
Fonte: CNJ, 2023a

Conforme o Sistema Nacional de Adoção (CNJ, 2023a), a região com mais crianças disponíveis é a Sudeste, com 2.016 crianças disponíveis. E a região Norte com o menor número de crianças aptas para adoção, com 205 crianças. Sendo o total de 4.485 crianças habilitadas para adoção.

Gráfico 2 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Faixa Etária

Fonte: CNJ, 2023a

Com isso, tem-se os dados referentes a faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. É possível perceber que há uma variedade de idades para os pretendentes. Sendo a faixa etária dos 14 a 16 anos com um número maior de crianças disponíveis, sendo o total de 780 crianças. Em contrapartida a faixa etária de 2 a 4 anos tem o menor número disponível, com 302 crianças, sendo essa faixa etária muitas vezes a mais procurada pelos pretendentes adotantes, conforme SNA (CNJ, 2023a).

Gráfico 3 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Gênero

Fonte: CNJ, 2023a

Com relação a questões de gênero, existe uma quantidade maior de meninos, com 2.492 (55.6%) meninos. E de meninas apresenta uma quantidade de 1.993 (44.4%), sendo essa diferença ínfima, de acordo com SNA (CNJ, 2023a).

Gráfico 4 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Etnia



Fonte: CNJ, 2023a

Posto isso, com relação a disponibilidade de crianças em relação a etnia, existe um percentual maior de Crianças Pardas, com o total de 2.336 (52.3%). Em seguida tem as Crianças Brancas com o total de 1.308 (29.3%) e as Crianças Pretas com o total de 741 (16.6%) aptas para adoção, segundo SNA (CNJ, 2023a).

Gráfico 5 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Pessoa com Deficiência



Fonte: CNJ, 2023a

Gráfico 6 – Crianças Disponíveis ou Vinculadas para adoção por Problema de Saúde

Fonte: CNJ, 2023a

Com relação a aquelas crianças por pessoa com deficiência, os dados mostram que as crianças que não possuem deficiência são a maioria disponível, sendo o total de 3.643 (81.2%); já aquelas que possuem deficiência intelectual tem-se 592 (13.2%); as crianças que possuem deficiência física são 48 (1.1%) e as que possuem deficiência intelectual e física são 202 (4.5%). Ademais, das crianças disponíveis por problema de saúde, tem-se 3.637 (81.1%) que não possuem problema de saúde e 848 (18.9%) que apresentam problemas de saúde, de acordo com SNA (CNJ, 2023a).

4.3.2. Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019

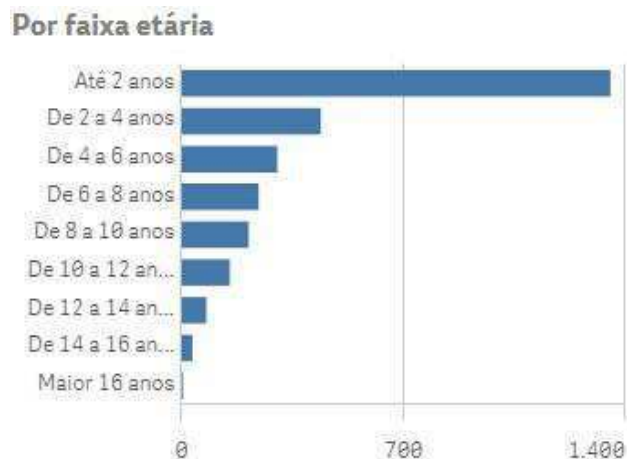
Gráfico 7 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Região

Fonte: CNJ, 2023a

A partir dos dados do SNA (CNJ, 2023a), o total de crianças adotadas a partir de janeiro de 2019 foi de 2.816 crianças. Sendo a região sudeste com o percentual maior de crianças adotadas. E a região norte com o menor percentual de crianças adotadas. Posto isso, tem-se que

segiu a mesma lógica dos dados das crianças disponíveis para adoção, na medida em que a região sudeste possui o maior número de crianças disponíveis e foi o local onde teve o maior percentual de crianças adotadas. E a região Norte seguindo o mesmo padrão, só que em relação ao menor percentual de crianças adotadas e o menor número de crianças aptas a adoção.

Gráfico 8 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Faixa Etária



Fonte: CNJ, 2023a

Diante desses dados, percebe-se uma preferência por crianças menores de 3 anos. Pois a faixa etária de até 2 anos foi onde se obteve um maior percentual de adoção, com o total de 1.353 crianças adotadas. Com relação aos dados das crianças disponíveis para adoção, tem-se que o número disponível de crianças nessa faixa etária era bem reduzida em relação a faixa etária maior, corroborando mais uma vez a preferência dos pretendentes por crianças mais novas.

Além disso, a faixa etária de 14 a 16 anos teve um percentual de 34 crianças adotadas, contudo os dados acerca da disponibilidade de crianças para adoção da faixa etária de 14 a 16 anos apresentou o maior número de crianças disponíveis, sendo o total de 780 aptas a adoção. Isso reflete que a adoção de crianças com idade avançada é pouco buscada pelos pretendentes adotantes, em que observam-se uma grande disparidade entre as necessidades das crianças que esperam ser colhidas por uma nova família e as aspirações dos potenciais adotantes, em decorrência de preconceitos, discriminação ou por não se considerarem preparados para enfrentar uma adoção tardia, conforme SNA (CNJ, 2023a).

Gráfico 9 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Gênero

Fonte: CNJ, 2023a

Analisando a questão do gênero, percebe-se que não existe uma predominância, pois a diferença das crianças adotadas femininas e masculinas é bastante irrisória, na qual foram adotadas 1.384 (48.9%) meninas e 1.449 (51.1%) meninos.

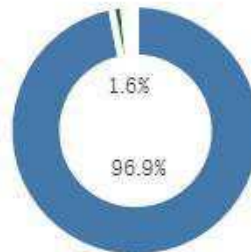
Gráfico 10 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Etnia

Fonte: CNJ, 2023a

Verifica-se que no quesito da etnia, as crianças pardas foram as mais adotadas, com o total de 1.382 (48.8%), devido ser a etnia que apresenta o percentual maior de crianças disponíveis. Logo em seguida tem as crianças brancas como as mais adotadas, com o valor de 1.087 (38.4%) crianças adotadas, pois as crianças brancas são ainda as mais procuradas pelos adotantes, devido a superioridade branca e da maioria dos pretendentes a adoção serem brancos. Ademais, tem as crianças pretas com o total de 300 (10.6%) crianças adotadas, sendo a etnia menos procurada pelos pretensos, pois ainda existe muito enraizado em nossa sociedade o racismo.

Gráfico 11 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Pessoa com Deficiência

Por pessoa com deficiência



Fonte: CNJ, 2023a

Gráfico 12 – Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019 por Problema de Saúde

Por problema de saúde



Fonte: CNJ, 2023a

Com isso, tem-se que das crianças adotadas, tiveram 44 (1.6%) crianças adotadas com deficiência intelectual, 28 (1.0%) crianças adotadas com deficiência física e com deficiência física e intelectual foram adotadas 15 (0.5%) crianças. Além disso, das crianças com problemas de saúde só foram adotadas 299 (10.6%) crianças. Em que, esses dados demonstram uma grande rejeição dos pretensos a essas crianças incapacitadas, sendo a busca bastante reduzida, devido os adotantes preferirem crianças saudáveis. Contudo, apesar dessas questões discriminatórias, a disponibilidade de crianças por problema de saúde e por deficiência possui um percentual bem ínfimo.

4.4. Alternativas a excessiva seletividade dos adotantes

É de suma importância entender que devido ao número considerável de crianças e adolescentes que possuem características que não são compatíveis com as quais os pretendentes idealizam, sentem dificuldade em serem direcionados a uma família substituta e com isso tem a probabilidade de atingirem a maioria ainda em uma instituição.

Na medida em que, percebe-se que os perfis menos buscados são os de crianças com idade avançada, sendo considerada uma adoção tardia, as crianças e adolescentes de etnia preta e as que possuem algum problema de saúde ou deficiência. Posto isso, se faz necessário as campanhas e programas que estimulem esse tipo de adoção, além dos ministérios da educação e dos direitos humanos elaborarem um projeto de conscientização ou disponibilizar pessoas para que no processo da adoção saibam orientar sobre a necessidade de oferecer uma família para essas crianças/adolescentes e demonstrar o quanto elas sofrem com a discriminação e exclusão.

Conforme Damasceno *et al* (2020) demonstram que as ações sociais impulsionam alterações nas condutas da sociedade, com o objetivo de alcançar os seus interesses. No âmbito do instituto da adoção percebe-se essas ações produzem mais efeito em relação aos adotantes quando mostram a questão emocional, onde apresenta a realidade de muitas crianças/adolescentes que não foram acolhidas e como vivem nas instituições. Os autores acreditam que promover a visibilidade de crianças e adolescentes com o padrão menos procurado, por meio de campanhas de marketing social, pode influenciar e comover na atitude dos potenciais adotantes no Brasil.

Levando em conta que essas campanhas utilizam de ferramentas de uso geral e que não possuam restrições, para que consiga atingir o objetivo de comover aqueles que tem interesse no instituto da adoção, em adotar aquelas crianças e adolescentes que possuem características preteridas e abdicar do desejo de um filho ideal.

Diante disso, tem-se um aplicativo chamado A.DOT que viabiliza a conexão das crianças e adolescente disponíveis para a adoção com os pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção. O aplicativo permite também que os pretendentes conheçam as crianças e adolescentes com as características que não condizem com o perfil idealizado por muitos adotantes, e com isso proporciona que esses infantes sejam notados e tenham uma chance de possuir um lar. Ademais, no aplicativo a criança e adolescente tem a oportunidade de terem uma visibilidade, com fotos e vídeos, e contarem um pouco da história de cada um.

Dessa forma, proporcionar o contato com essas crianças/adolescentes reais e não com aquelas idealizadas pelos adotantes, acarreta uma possibilidade em mudar o cenário da adoção,

que é muito preenchido por preconceitos e exclusão. E assim passar a prevalecer a sensibilidade para com aqueles que muitas vezes não são percebidos no processo de adoção. Ademais, apresentar os potenciais adotantes a essas crianças e adolescentes permite que eles se aproximem da verdadeira experiência de vida e identidade desses jovens, promovendo desfazer equívocos que possam existir em relação a eles.

Posto isso, outra questão que se insere nesse contexto é o direito de escolha do pretense adotante, em que até que ponto essa escolha não atinge o direito e o bem-estar das crianças e adolescentes. Dessa forma, tem-se que todo ser humano tem o direito de escolher aquilo que melhor atinja os seus anseios, desde que não interfira no direito de outrem. Com isso, está previsto na Constituição Federal a liberdade de escolha como preceito fundamental inerente a todos, então, Oliveira (2021a) aponta que apesar da escolha ser algo inteiramente pessoal, muitas das vezes, essa escolha acarreta consequências que de alguma forma alcança alguém em particular ou coletivamente.

Com isso, levando em consideração em relação ao instituto da adoção, percebe-se que o direito de escolha do adotante atinge diretamente na vida daquela criança e adolescente. Em que muitos adotantes, devido a preconceitos enraizados, seletiva muitas dessas crianças, na qual essa seleção não deve se basear na exclusão, pois interfere diretamente no direito dessas crianças/adolescente.

Refletir sobre esse padrão idealizado ao considerar o processo de adoção é essencial, pois permite que os futuros pais adotivos ao escolher uma criança compreendam que o instituto da adoção é um ato de amor, que garante direitos, influência significativamente o desenvolvimento emocional e psicológico de um menor e oferece a oportunidade de um lar a essa criança/adolescente que foi abandonada em uma instituição. Posto isso, é importante a ruptura desse paradigma de criança ideal e de um filho perfeito, pois só assim não acarreta na violação de direitos das crianças/adolescentes.

De acordo com Silva (2020), a sociedade brasileira enfrenta diversas formas de violência e desrespeito aos direitos como se fossem inevitáveis ou parte da ordem natural, minimizando esses problemas, como se as pessoas tivessem a liberdade de escolha sobre eles. Em que, normalizar essas questões é inteiramente ligado ao fato de nascer ou não em uma família abastada, e se nasce preto e pobre, precisa de muita força de vontade e sorte, devido ao abandono do Estado e da sociedade.

Diante de tudo isso, devido a seletividade excessiva e escolhas dos pretensos adotantes, diversas crianças e adolescentes passam por várias casas institucionais, e muitas delas não

conseguem o apoio familiar e atingem a maioria órfãos. Ademais, com o abandono estatal e da sociedade fazem das ruas o seu lar e meio de vida.

Se faz necessário uma análise em relação ao adotante e seu poder de escolha, apesar de ser um direito, essa escolha atinge diretamente inúmeras crianças e adolescentes, quem tem anseio em serem adotadas por uma família substituta em decorrência de terem sido abandonadas pela família biológica. Então, o direito de escolha e o paradigma da preferência seletiva na adoção entram em conflito, pois a escolha direcionada para aqueles que possuem características de um perfil ideal, conduz a um risco para aquelas que não se enquadram nesse padrão constantemente buscado, e com isso sofrem por não serem escolhidas e acabam atingindo a maioria sem ter sido colocadas em nenhuma família adotiva.

Ademais, outra alternativa a essa excessiva seletividade é o incentivo pela adoção sem preconceito, em que essa temática se faz necessária pelo fato de ser notório a preferência dos pretensos adotantes por um perfil idealizado, onde esse perfil é de crianças mais novas, brancas e sem problema de saúde ou deficiência, ou seja, sem qualquer atributo que se diferencie de um padrão estabelecido e arraigado na sociedade contemporânea atual.

Dessa forma, o Brasil é um país com uma grande diversidade de povos e etnias, sendo a temática da adoção sem preconceito de extrema necessidade, pois não se deve permitir que não ocorra uma adoção devido ao preconceito em relação às características de uma criança preterida. Em que, de acordo com Oliveira (2017), hoje em dia a sociedade, devido a preconceitos enraizados, estabeleceu um padrão ideal de perfeição. Contudo, no Brasil há diferentes pessoas com diversas características particulares, sendo essas características advindas de sua família biológica, então quando essa criança é adotada ela irá carregar esse estereótipo.

Nesse cenário, a adoção sem preconceito deve estimular a adoção daqueles que possuem algum problema de saúde ou possuem deficiência e necessitam de uma atenção maior por parte do poder público e a sociedade, devido possuírem necessidades especiais. Na qual, os direitos das crianças com deficiência são equivalentes a todas as outras crianças e, em benefício de sua dignidade, devem receber a devida supervisão das autoridades públicas, por meio de medidas que promovam a sua inclusão e garantam uma acessibilidade ampliada. Pois, conforme Ribas (2011), ao momento em que se enxerga aquela pessoa com deficiência e só vê a deficiência, demonstra-se fraqueza em entender e visualizar a pessoa como um todo, ou seja, de não conseguir refletir a totalidade da sua identidade.

Com isso, de acordo com Rodrigues *et al* (2019), muitas dessas crianças e adolescentes estão vulneráveis a ficarem institucionalizadas para sempre, fazendo com que construam laços

com os cuidadores e aqueles que se encontram na mesma situação. Dessa forma, percebe-se que essas crianças e adolescentes não conseguem apreciar de vínculos duradouros, como de uma família.

Outro ponto a ser levantado é sobre a adoção de crianças e adolescentes pretas, onde o racismo se encontra presente durante o processo de adoção. Sendo elas não pertencentes a classe de crianças preferidas pelos potenciais pais adotivos e sendo o grupo étnico com menos crianças/adolescentes adotadas. Observa-se que no ato de adoção de uma criança preta por uma família branca, tem-se quebras de paradigma e rupturas de preconceito e exclusão.

Portanto, percebe-se como a temática da adoção sem preconceito é importante para impulsionar as adoções necessárias. A premissa do melhor interesse para criança e adolescente reflete para todas as crianças, sem distinção. Aplicando isso na adoção, quando se busca por uma criança, sem idealizar um perfil, e promover saúde, educação, segurança, moradia e lazer, todas essas questões fazem parte da busca pelo melhor interesse e são garantidos pela CRFB/88. Então, no mundo caracterizado por uma ampla gama de diferenças, todos compartilhamos a mesma igualdade, enquanto aqueles considerados como vulneráveis são identificados de um cuidado particular e incentivos por parte do Estado e sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho realizado se obteve que os pretensos adotantes através de suas aspirações e idealizações pessoais, projetam um perfil ideal da criança que almejam adotar. Sendo que essa idealização acarreta na excessiva seletividade e provoca um número considerável de crianças na espera por uma família substituta. Dessa forma, tem-se que toda essa questão da preferência se dá pelo fato de questões culturais e sociais enraizadas na sociedade. Em que, o preconceito em relação a idade, sexo, etnia, problemas de saúde e deficiência atinge o real propósito do instituto da adoção.

Com a pesquisa foi demonstrado que muitos adotantes se baseiam em crenças e mitos para a escolha do menor, dessa forma alegam que a busca por crianças mais novas se baseia em ser mais fácil a adaptação, a construção do laço afetivo e por ser crianças mais novas conseguem registrar e aproveitar todo o crescimento desse menor. Tem-se a questão racial, onde foi demonstrado que a etnia menos procurada pelos pretensos adotantes são a de infantes pretos, onde se demonstra que o racismo ainda é perpetuado na sociedade, na qual ainda existe a soberania do branco, além de que os pretensos demonstram preferir crianças que se assemelham

fisicamente com eles, provando que a adoção se baseia mais em laços de sangue do que nos laços afetivos que irão construir, pois constata que o objetivo dos pretensos é de simular uma família biológica em vez de proporcionar um lar saudável para aquele infante. Em relação aos menores que possui algum problema de saúde ou deficiência também foi evidenciado que a adoção desse grupo é bem reduzida, em que muitos pretensos buscam por uma criança saudável, além de alegarem que essas crianças demandam tempo e condições financeiras.

Diante disso, foi constatado com a presente pesquisa, por meio do capítulo um, que a afetividade em conjunto com o núcleo familiar são fundamentais para o desenvolvimento saudável do infante. Na qual a afetividade é construída dentro do seio familiar, então através do instituto da adoção se permite a realocação de uma criança a uma família substituta, onde será desenvolvido laços e vínculos afetivos que contribuirão consideravelmente no progresso pessoal e emocional daquele menor. Na qual, foi constatado que a ausência de afeto no desenvolvimento do menor ocasiona problemas psicológicos e dificuldade nas relações pessoais e profissionais. Sendo a afetividade o motor do ser humano para ter vontade de viver. Dentro desse contexto, o núcleo familiar e a doutrina da proteção integral são responsáveis por orientar e se tornam referência para aquela criança, sendo demonstrado que são determinantes para a construção dos valores e princípios para o infante. Na qual, a convivência familiar é direito fundamental assegurado a criança e ao adolescente para que cresça com uma construção pessoal e psicológica sólida. Ademais, foi observado que o instituto da adoção sofreu muitas transformações durante o decorrer do tempo, e que hodiernamente em união com o Estatuto da Criança e do Adolescente são os garantidores dos direitos e proteção das crianças e adolescentes. Ademais, o ECA tem como objetivo, em relação a adoção, de prover responsáveis, ou seja, pais, que se comprometam em oferecer pleno desenvolvimento e ofereça os meios para um crescimento saudável.

Dessa forma, foi observado no capítulo dois como se dá a habilitação e como é importante para a celeridade do processo de adoção, em que o processo de habilitação passa por muitos procedimentos para que se comprove se existe capacidade por parte dos adotantes para serem pais/mães, além de analisar se aquela família possui condições de receber e proteger as crianças e adolescentes. Tem-se a abordagem do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento em que foi demonstrado que facilitou na busca por interessados na adoção, além de unir os dados referentes aos pretensos adotantes e os dados das crianças/adolescentes disponíveis para adoção. Através da pesquisa foi constatado a relevância de um acompanhamento multiprofissional, em que são fundamentais para orientar e conduzir no processo de adoção, além da análise dos multiprofissionais para comprovar se aquele interessado na adoção tem

capacidade plena de receber um menor. Além disso, foi apresentado no capítulo a ideia central do presente trabalho, a questão da excessiva seletividade dos pretensos adotantes, em que se abordou o fato de muitos almejam por um perfil de filho ideal e acabam por selecionar muitas crianças, então devido essa seletividade muitos infantes ficam à mercê e não são realocados em família adotiva por não se adequarem nas características buscadas. Sendo as características mais procuradas pelos pretensos, de crianças com idade de até dois ou três anos, de etnia branca e que não possuam nem problemas de saúde e nem deficiência.

Na medida em que, no capítulo três, foi explanado a questão da adoção tardia em decorrência da seletividade, pois foi constatado que muitos adotantes, influenciados por questões sociais e culturais, tem receio em adotar crianças de idade avançada por alegarem que já possui a personalidade formada e teria mais dificuldade em se adaptar à nova família, do afrente aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta por buscarem um ideal de filho perfeito, a demonstração em dados de crianças disponíveis em relação as crianças que são adotadas, na qual percebe-se a preferência dos adotantes por determinadas características, além de apresentar algumas alternativas que possam combater essa excessiva seletividade, como o incentivo a políticas públicas, conscientização da sociedade em relação ao menores que ficam à espera de uma família, da avaliação do poder de escolha do adotante e até que ponto essa escolha não atinge o infante, além de incentivar a temática da adoção sem preconceito, que estimula a adoção daqueles que são menos buscados pelos interessados na adoção.

Portanto, pesquisar sobre essa temática mostrou que o núcleo familiar saudável em conjunto com princípio da afetividade é de extrema relevância para um desenvolvimento saudável, preservando mentalmente, moralmente e socialmente o menor. Além de confirmar que existe a seletividade dos pretensos adotante, pois buscam por esse perfil ideal, em que essa idealização vai de desencontro com o real sentido do instituto da adoção, que é fornecer proteção e um lar saudável para os infantes, além de fazer com o que muitas crianças não sejam adotadas por não se enquadrarem no padrão ideal, provocando uma superlotação nas instituições e muitas crianças alcançando a maioria órfãos. É preciso estabelecer que o instituto da adoção se baseia no amor, proteção e está intrinsecamente ligada ao conceito de acolhimento. Esse instituto deve sempre estar associada à responsabilidade de garantir a dignidade humana de uma criança, um princípio fundamental e inalienável que se aplica a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Seguridade aprova projeto que dobra dedução do IR em caso de adoção tardia**. 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/376148-SEGURIDADE-APROVA-PROJETO-QUE-DOBRA-DEDUCAO-DO-IR-EM-CASO-DE-ADOCACAO-TARDIA>. Acesso em: 10 de out. 2023.

ALBERTO, M. F. P. et al. **O papel do psicólogo e das entidades junto a crianças e adolescentes em situação de risco**. *Psicol. cienc. prof*, Brasília, v. 28, n. 3, set. 2008, p. 558-573.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos**. Brasília: Agenda Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 24 set. 2023.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, N. M. V. **Adoção tardia** - características do estágio de convivência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia> Acesso em: 09 out. 2023

CAMPOS, M. S.; TEIXEIRA, S. M. **Gênero, família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social**. *Rev. Katál.*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 20-28, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBgJTcVvHjqVp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 04 set. 2023.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Visão Integral sobre a Infância**. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-visao-integral-sobre-a-infancia/>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção (SNA)**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de Acompanhamento**. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-visao-integral-sobre-a-infancia/>. Acesso em: 04 de outubro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programas e Ações: Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/>. Acesso em: 23 de setembro de 2023b.

DAMASCENO, C. D.; SOUSA, C. V.; BATINGA, G. L. **Filhos do coração**: percepção das famílias adotantes em relação as adoções de marketing social em prol da causa. *Gestão & Planejamento*, n. 21, jan/dez 2020. DOI 10.21714/2178-8030gep.v.21.6088. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/6088>. Acesso em: 13 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 14^a ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

EBRAHIN, Surama Gusmão. **Adoção tardia: Altruísmo. Maturidade e Estabilidade Emocional**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001.

ESPÍNDOLA, Nathália Ferreira. **A Preferência Seletiva No Processo De Adoção De Crianças E Adolescentes**: como esse processo de sistematização pode afetar a dignidade da pessoa humana. 2022. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20279>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOUDINHO, H. C. S. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Iguazu – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Itaperuna, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj588756.pdf/consult/cj588756.pdf> Acesso em: 03 set. 2023.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência / Válter Kenji Ishida**. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

JUNG, F. H. **Avaliação Psicológica Pericial: Areas e instrumentos**. Goiás: 2014. Disponível em <https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo-avaliacao-psicologica-phicial-areas-e-instrumentos171116818.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

KOLLET, G. **Os obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Capão da Canoa: Universidade de Santa Cruz, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2093>. Acesso em: 23 set. 2023.

LEVINZON, G. K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2ª ed., São Paulo: Blucher, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012.

MACHADO, L. V.; FERREIRA, R. R.; SERON, P. C. **Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v6n1/a06.pdf> Acesso em: 05 set. 2023

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família / Rolf Madaleno**. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora: Forense, 2014.

OLIVEIRA, A. G. **A Responsabilidade e o Exercício do Direito de Escolha**. AHO, Campinas, SP, fev. 2021a. Disponível em: <https://aho.adv.br/blog/artigos/a-responsabilidade-e-o-exercicio-do-direito-de-escolha/> Acesso em: 13 out. 2023.

OLIVEIRA, Heloisa Carolina Souza Miranda de. **O processo de adoção no Brasil**. 2021b. 13 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18377>. Acesso em: 01 out. 2023.

OLIVEIRA, H. F. **Adoção – Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2ª Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017

OLIVEIRA, R. R. **Os critérios e estratégias utilizados por Assistentes Técnicos Judiciários Psicólogos na avaliação de pretendentes à adoção**. (TESE). SP, 2014. Disponível

em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde.../oliveirarosilenecorrigida.pdf. Acesso em: 13 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Vitória Soares; MARTINS, Kyrianny Faria. A Morosidade do Poder Judiciário no Processo de Adoção. **Revista A Fortiori**, v. 1, n. 1, 2021.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira – 2. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRINCESWAL, M. . **O direito à convivência familiar e comunitária sob o paradigma da proteção integral**. In: ASSIS, Simone Gonçalves; Farias, Luis Otavio Pires. (Org.). *Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento*. 1ed. São Paulo: HUCIETEC EDITORA, 2013, v. 1, p. 23-62.

QUEIROZ, A. C. A.; BRITO, L. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária - Late adoption: the challenge of ensuring the right to living in a family and community**. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 55–67, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13161>. Acesso em: 21 out. 2023.

REIS, Aline Magalhães; LEITE, Camila Maiara da Silva; MENDANHA, Élide Cristiny Cardoso. **A Importância do Psicólogo Jurídico nas Práticas de Adoção**. De *Magistro de Filosofia*, Ano X, n. 22, 2017.

RIBAS, J. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 459.

RODRIGUES, F. A. P. D.; SILVA, J. A. F.; MELO, M. O. **Adoção de pessoa com deficiência e a lei nº 12.955/14**. *Revista Jus Navigandi*, (Jus. com), jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71705/adocao-de-pessoa-com-deficiencia-e-a-lei-n-12-955-14> Acesso em: 15 out. 2023

ROSA, Jéssica Moraes; MELO, Anna Karynne; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; SANTOS, Manoel Antônio dos. **A Construção dos Papéis Parentais em Casais Homoafetivos Adotantes**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [S.L.], v. 36, n. 1, p. 210-223, mar. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001132014>.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SERAFIM, A. de P. **Psicologia e Práticas Forenses**. 2ª ed. Rev e Ampl Barueri; SP Manole; 2014.

SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2020. 51f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/956>. Acesso em 01 de out. de 2023.

SILVA, T. T. **Adoção de crianças negras**: paradigmas e identidades. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, SP, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204909/Silva%2C%20T.T._me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed= Acesso em: 14 out. 2023.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011.